



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

**A CONSTRUÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO
BRASIL: um estudo sobre políticas públicas**

MARIANA – MG
2021

PALLOMA MARTINS

**A CONSTRUÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO
BRASIL: um estudo sobre políticas públicas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Serviço Social do Instituto de Ciência Social Aplicada da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Cibelle Dória da Cunha Bueno

MARIANA – MG

2021

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

M386c Martins, Palloma .

A construção sócio-histórica da infância e adolescência no Brasil
[manuscrito]: um estudo sobre políticas públicas . / Palloma Martins. -
2021.

71 f.: il.: tab..

Orientadora: Profa. Ma. Cibelle Bueno.

Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto,
Instituto de Ciências Sociais Aplicadas. Graduação em Serviço Social .

1. Adolescentes - História. 2. Crianças - História. 3. Política pública. I.
Bueno, Cibelle. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 364.65(091)

Bibliotecário(a) Responsável: Essevalter De Sousa-Essevalter de Sousa-Bibliotecário
ICSA/UFOP-CRB6a1407



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL



FOLHA DE APROVAÇÃO

Palloma Martins

A CONSTRUÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL: um estudo sobre políticas públicas

Monografia apresentada ao Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social

Aprovada em 27 de Agosto de 2021.

Membros da banca

Profa. Mestra Cibelle Dória da Cunha Bueno - Orientador(a) - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
Profa. Mestra Jussara de Cassia Soares Lopes - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
Profa. Mestra Sheila Dias - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP

Cibelle Dória da Cunha Bueno, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 28/09/2021



Documento assinado eletronicamente por **Cibelle Doria da Cunha Bueno, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 28/09/2021, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0225903** e o código CRC **9F97EFC3**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.009568/2021-16

SEI nº 0225903

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: - www.ufop.br

AGRADECIMENTOS

Ao bom Deus, toda gratidão pelas bênçãos derramadas e por ser, sempre, alimento para a alma. Certamente este e nenhum outro passo seriam possíveis sem o Teu sustento.

A minha família, por compreender os momentos que estava passando e que sempre enfrentaram comigo todas as dores e glórias da vida acadêmica. Eternamente agradecida, por serem alicerce neste ciclo da minha vida.

À todas as professoras, professores, funcionários do curso de Serviço Social da UFOP e colegas do curso que contribuíram de forma significativa na partilha e realização no processo para minha vida pessoal e acadêmica.

Gratidão a assistente social Neli Faria, minha supervisora de campo de estágio e Associação Casa Lar de Itabirito Casa das Crianças, nas pessoas de Aureliana Fonseca, Giovanna Rodrigues e Denise Cunha, mais que mulheres de luta, profissionais comprometidas, engajadas com o dever ético, reflexivas nos debates contemporâneos pertinentes ao Serviço Social (Psicologia), tornando referência para a vida profissional.

A professora Jussara, de forma especial, que fez parte em um dos momentos mais incisivo na minha vida acadêmica, permitindo que fosse uma experiência excepcional de companheirismo e aprendizado.

A professora Cibelle, minha orientadora que aceitou o desafio de contribuir para o processo do Trabalho de Conclusão de Curso, e por ter sido importante nesta construção de conhecimento.

A professora Sheila, que imediatamente prontificou de forma carinhosa convite para compor minha banca examinadora deste trabalho.

Gratidão!

“Os sonhos são projetos pelos quais se luta. Sua realização não se verifica facilmente, sem obstáculos. Implica, pelo contrário, avanços, recuos, marchas às vezes demoradas. Implica luta. Na verdade, a transformação do mundo a que o sonho aspira é um ato político e seria uma ingenuidade não reconhecer que os sonhos têm seus contra-sonhos.”

(Paulo Freire)

“O livro... me fascina. Eu fui criada no mundo. Sem orientação materna. Mas os livros guiaram os meus pensamentos. Evitando os abismos que encontramos na vida. Bendita as horas que passei lendo. Cheguei à conclusão que é o pobre quem deve ler. Porque o livro, é a bussola que há de orientar o homem no porvir...”

(Carolina Maria de Jesus)

RESUMO

O presente estudo se constitui em uma pesquisa de revisão bibliográfica, afim de compreender os aspectos que estão inerentes ao contexto histórico e social das crianças e adolescentes no Brasil. Discutindo sobre as principais políticas públicas voltadas para esses sujeitos, em situação de vulnerabilidade social, de forma que se tornou imprescindível apresentar a perspectiva histórica das principais legislações voltadas para o público infanto-juvenil no Brasil, analisando as políticas públicas voltadas para a garantia de direitos de crianças e adolescentes. Dentro dos principais elementos, apresentamos considerações sobre algumas das políticas públicas e legislações, em nível nacional, que impactaram diretamente na construção de estratégias juridico-políticas e sociais em prol da defesa de direitos de crianças e adolescentes. Assim, identificamos que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o público infanto-juvenil no Brasil passa a ser percebido de forma mais holística, sendo as últimas três décadas palco para promoção e renovação legislativas no intuito de abarcar múltiplas demandas que envolvessem, principalmente, a condição de violência vivenciada por crianças e adolescentes, a garantia da promoção da atenção integral e intersetorial da política de atendimento para acompanhar o desenvolvimento destes sujeitos, além das medidas protetivas e socioeducativas, avanços legislativos e políticos incontornáveis no cenário brasileiro. Todas as políticas públicas e legislações aqui referenciadas destacam-se como pautas necessárias e urgentes no contexto que envolve a garantia de direitos e a defesa de crianças e adolescentes no Brasil. E a análise da constituição dessas estratégias políticas e institucionais nos possibilitou constatar que embora haja avanços nessa pauta, ainda persistem múltiplos desafios e retrocessos que precisam ser constantemente reavaliados, ressignificados e aprimorados em busca da qualificação das políticas públicas e do fortalecimento do discurso que envolve a proteção e a promoção de direitos de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Políticas públicas. Vulnerabilidade social.

ABSTRACT

The present study is a literature review research, in order to understand the aspects that are inherent to the historical and social context of children and adolescents in Brazil. Discussing the main public policies aimed at these subjects, in a situation of social vulnerability, so that it became essential to present the historical perspective of the main legislation aimed at children and adolescents in Brazil, analyzing public policies aimed at guaranteeing rights of children and teenagers. Within the main elements, we present considerations about some of the public policies and legislations, at the national level, which had a direct impact on the construction of juridical-political and social strategies in favor of the defense of the rights of children and adolescents. Thus, we identified that after the promulgation of the Federal Constitution of 1988 and the Child and Adolescent Statute (1990), the child and adolescent public in Brazil starts to be perceived in a more holistic way, being the last three decades a stage for promotion and renewal in order to cover multiple demands involving, mainly, the condition of violence experienced by children and adolescents, ensuring the promotion of comprehensive and intersectoral care policy to monitor the development of these subjects, in addition to protective and socio-educational measures, unavoidable legislative and political advances in the Brazilian scenario. All public policies and legislation referenced here stand out as necessary and urgent agendas in the context that involves the guarantee of rights and the defense of children and adolescents in Brazil. And the analysis of the constitution of these political and institutional strategies allowed us to see that although there are advances in this agenda, there are still multiple challenges and setbacks that need to be constantly re-evaluated, re-evaluated and improved in the search for the qualification of public policies and the strengthening of the discourse that involves the protection and promotion of the rights of children and adolescents.

Keywords: Childs. Adolescent. Publicpolicy. Social Vulnerability.

LISTA DE ABREVIATURAS

BVS - Biblioteca Virtual de Saúde

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CETFDM - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CDC - Convenção sobre os Direitos da Criança

CDHNU - Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas

CDPD - Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

CF – Constituição Federal

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social

CIETFDR - Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

CM – Código de Menores

CM -Código Manu

CNCC - Comissão Nacional da Criança e Constituinte

CONAETI - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CS – Conselho de Segurança

DDC - Declaração dos Direitos da Criança

DH – Direitos Humanos

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM – Fundação para o Bem Estar do Menor

FENAJ - Federação Nacional dos Jornalistas

FNPETI - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

FONACRIAD - Fórum Nacional dos Dirigentes de Políticas Estaduais para Criança e Adolescente

FUNBEM - Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor

IA – Idade Antiga

IM – Idade Média

IPSOS - Instituto de Pesquisa

MDH - Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos

MNMMR - Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua
NUB – Nações Unidas do Brasil
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
OIT - Organização Internacional do Trabalho
OMEP - Organização Mundial de Educação Pré-Escolar
ONG - Visão Mundial
ONU – Organização das Nações Unidas
OVM - Organização Visão Mundial
PC - Pastoral da Criança
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNBEM –Política Nacional do Bem Estar do Menor
PNEVSCA - Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes
PNPD - Política Nacional da Pessoa Desaparecida
PPCAAM - Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte
PSE - Programa Saúde na Escola
SAM – Serviço de Assistência a Menores
SBP - Sociedade Brasileira de Pediatria
SCIELO - Scientific Electronic Library Online
SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STF - Supremo Tribunal Federal
SUAS - Sistema Único de Assistência Social
UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tipos de políticas públicas.....	41
Tabela 2 – Políticas públicas e programas voltados para criança e adolescente no Brasil.....	43

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
MÉTODO	17
1 CONSTRUÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	18
2 POLÍTICAS PÚBLICAS NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	29
2.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988): um olhar sobre a infância e adolescência.....	32
2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).....	33
2.2.1 Conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente (CONANDA).....	37
2.2.2 Conselho tutelar.....	38
2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INFANTIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	41
2.3.1 Política de Assistência Social.....	42
2.3.2 Lei da entrega voluntaria.....	45
2.3.3 Lei da adoção.....	45
2.3.4 Lei da primeira infância.....	46
2.3.5 Lei de prevenção à gravidez na adolescência.....	47
2.3.6 Política nacional de pessoa desaparecida.....	47
2.3.7 Programa saúde na escola (PSE).....	48
2.3.8 Programa bolsa família (PBF).....	49
2.3.9 Lei da alienação parental.....	50
2.3.10 Lei menino Bernardo.....	52
2.3.11 Lei da escuta especializada.....	52
2.4 TRABALHO INFANTIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	53
2.4.1 O Plano de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente.....	54
2.4.2 Jovem aprendiz.....	55
2.5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL.....	55
2.5.1 Lei SINASE (Sistema nacional de atendimento socioeducativo).....	56
2.5.2 Programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte (PPCAAM).....	56
2.6 VULNERABILIDADE SOCIAL NO CENÁRIO BRASILEIRO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	59
2.7 DESAFIOS E RETROCESSOS: UM OLHAR SOBRE AS POLÍTICAS QUE IMPACTAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA	65

INTRODUÇÃO

Apesar de ser uma pauta discutida mundialmente há mais tempo, apenas em meados da década de 1980 por meio da promulgação da Constituição Federal (CF) e mais tarde pela disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, é que começaram a ser colocadas em prática políticas públicas pensadas, especialmente, para a proteção integral e garantia de direitos (MORESCHI, 2018).

Assim, Morais, Koller e Raffaelli (2010), afirmam que indubitavelmente, a ideia central de discussão das questões que envolvem crianças e adolescentes emergem de uma reflexão sobre as demandas nos campos social, da saúde, da educação, da cidadania, e da justiça, fruto de uma realidade social de extrema vulnerabilidade social que, impacta e gera consequências desastrosas principalmente, aos grupos sociais mais suscetíveis à vulnerabilidade social, por se tratarem de minorias em direitos, como é o caso de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, o presente estudo, se concentrou em discorrer sobre como as políticas públicas tem contribuído para proteção integral e assistência de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade social. Para tanto, foi imprescindível buscar entendimento acerca de como se desenvolveram as conquistas de direitos para esse público no Brasil. Nesse sentido, observamos, na atualidade, quais as principais políticas públicas que garantem os direitos de crianças e adolescentes, e ainda, de que forma ocorreu o processo de “conquista” de tais direitos.

Desse modo, esta pesquisa buscou compreender, a partir do contexto histórico e social de crianças e adolescentes no Brasil, no que tange políticas públicas voltadas para estes sujeitos, em condições de vulnerabilidade social, os principais processos de construção de políticas públicas e legislações que foram forjadas, positivadas e efetivada a partir da CF 1988, a fim de resguardar o público infanto-juvenil. Assim, apresentando a perspectiva histórica das principais legislações voltadas para o público infanto juvenil no Brasil, analisando as políticas públicas voltadas para a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, buscou-se traçar os instrumentos institucionais, jurídicos e políticos que foram construídos ao longo da história e que reforçaram a trajetória brasileira no campo das políticas públicas para a infância e juventude.

O estímulo inicial para o desenvolvimento desta pesquisa parte primeiramente do interesse pessoal desta autora, mediante sua aproximação como esse público específico, ao trabalhar como conselheira tutelar em Ouro Preto – MG.

Acreditamos que a relevância desta pesquisa se sobressai, pela própria natureza temática. Visto que, discutir demandas de ordem social e de direitos, sobretudo, de grupos em

vulnerabilidade social é em primeira instância, promover uma reflexão necessária e indispensável que contribui para a garantia de direitos da sociedade de forma geral.

Esse estudo não esgota as possibilidades reflexivas sobre o tema assim como também, não se limita apenas para a categoria acadêmica, mas se lança na perspectiva de favorecer reflexões atuais sobre como estão se desenvolvendo as práticas assistenciais e de direitos para crianças e adolescentes, que indubitavelmente se caracterizam como um espelho de como se desenvolverá a sociedade nas próximas gerações.

O estudo possibilitou algumas conclusões, dentre as quais, mostrou um avanço nas políticas públicas voltadas para o público infanto-juvenil na garantia de direito, através do rompimento como o Código de Menores; a conquista do Estatuto da Criança e do Adolescente na perspectiva da doutrina da integral; a constituição do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente com a participação, pela primeira vez, da sociedade civil; o Conselho Tutelar que desempenha um papel fundamental no sistema de garantia de direitos, enquanto “porta de entrada” de várias demandas referentes a defesa de direitos e proteção de crianças e adolescentes, tendo em vista, também, o fato de se encontrar no território da família; a política da Assistência Social que desenvolve um papel fundamental enquanto possibilidade irrefutável de potencializar a proteção social do público infanto-juvenil; dentre outras estratégias, equipamentos e ofertas de serviços setoriais que atuam em prol da proteção integral de crianças e adolescentes.

Este trabalho não poderia deixar de evidenciar o contexto em que o Brasil e o mundo têm vivenciado, diante da pandemia do novo coronavírus Covid 19, cujas desigualdades e vulnerabilidade social, já tão latentes entre crianças e adolescentes de classes sociais, raça, cor, gênero, localização geográfica distintas, se potencializaram, evidenciando-se, por meio da ausência do acesso aos recursos mínimos que garantissem a continuidade da educação, seja pela necessidade de ajudar no provimento do grupo familiar, ou até mesmo pela ausência de políticas públicas que possibilitassem a efetiva inclusão digital de crianças e adolescentes, intervenção fundamental em tempos de isolamento social. O desgoverno, vem ignorando as evidências científicas, mascara os dados, naturaliza/banaliza as mortes e incentiva o relaxamento das medidas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), para conter o vírus.

Defronte dessa complexidade, em respeito a milhares de vidas (pais, mães, avós, avôs, tios, tias, irmãs, irmão, filhas, filhos) que foram interrompidas, mediante o despreparo do governo Bolsonaro, que corroborou para a morte do povo brasileiro, especialmente do preto e pobre. Na luta de uma sociabilidade emancipada, na resistência pela vida, em defesa da ciência, na luta pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e contra a barbárie, aproveitando do presente espaço

para reiterar a importância da pesquisa como fonte que retroalimenta e sustenta os avanços e transformações sociais; e, face ao exposto, a necessidade de tratarmos das demandas tão intensas e provocativas que se referem à infância e a juventude brasileira.

MÉTODOS

O presente estudo se caracteriza como Revisão Bibliográfica qualitativa, pelo viés exploratório. Dito isto é imprescindível abordar sobre as temáticas: políticas públicas e crianças e adolescentes em vulnerabilidade social.

Para Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já produzido, constituído principalmente de livros e artigos científicos, no qual esta é elaborada através de matérias documentais que se fundamentam das contribuições nas diversos autores sobre a referida temática.

Por meio da análise das “políticas públicas”, “crianças e adolescentes”, “vulnerabilidade social”, estabelecemos critérios de inclusão para as buscas dos dados desta revisão bibliográfica, que se delineou no decorrer do mês de janeiro de 2021.

Desse modo, foram determinados como critérios de inclusão: trabalhos científicos publicados no intervalo dos últimos dez anos; artigos, monografias, dissertações e teses publicadas e disponíveis na íntegra para acesso público com download gratuito, e em língua portuguesa.

Vale destacar, que a discussão foi consubstanciada com textos legislativos com foco na atenção de crianças e adolescentes, dentre eles a Constituição Federal brasileira de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, Legislações ordinárias, políticas e programas que fizessem menção às políticas públicas relevantes para pauta de criança e adolescentes, no tocante à garantia de proteção e assistência a este público.

Dentro dos critérios, buscou-se materiais de interesse na base de dados dos Periódicos: *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), Biblioteca Virtual de Saúde BVS, CAPES periódicos, e Google acadêmico. Desse modo, a primeira etapa da análise foi composta pela triagem do material encontrado, de modo que, foi realizada leitura dos resumos inicialmente descobertos, a fim de validar se o conteúdo fazia interseção com o escopo de nossa pesquisa. Posteriormente, a partir do materiais pré-selecionados foi realizada a leitura e fichamento dos textos, no intuito de construir discussão e considerações para este estudo.

O trabalho foi construído em dois capítulos, onde o primeiro aborda de que forma ocorreu a construção sócio histórica da infância e adolescência no Brasil, seguido do segundo capítulo em que foram apresentadas e analisadas algumas políticas públicas, legislações e programas para a proteção integral de crianças e adolescentes.

1 CONSTRUÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL

A perspectiva histórica para discutir os aspectos atuais, na dimensão social e de direitos da criança e do adolescente, remonta uma revisão da perspectiva familiar, sobre como as antigas civilizações estabeleciam suas percepções sobre este grupo em especial. Desse modo, Amin (2018) salienta que os relatos históricos na Idade Antiga, especialmente na família romana, previam que as relações familiares se estabelecessem na intercessão entre o sistema religioso e consanguíneo, fundado exclusivamente no poder patriarcal e marital.

Assim, sendo o pai a figura de autoridade máxima regendo a família, que incluía esposa e filhos, independente de maioridade por não haver esse critério distintivo na época, de modo que, o sistema familiar não era conferido de sujeitos de direitos, mas de relação jurídica e religiosa, composto por elementos de propriedade exclusiva do pai, que por sua vez, tinha poder absoluto para impor regras próprias e definir vida e morte de seus dependentes e descendentes (AMIN, 2018).

Desse modo, etimologicamente o termo família vem do latim “*famulus*” que se associa a compreensão de escravos, doméstico, séquito. Trazendo desta forma, a conotação de que família na conjuntura da Idade Antiga se relacionava a ideia de propriedade (GLANZ, 2005).

Na conjuntura da Grécia antiga, o sistema familiar tinha forte associação com o Estado, de maneira que crianças nascidas saudáveis eram tuteladas pelo Estado para se tornarem exímios guerreiros (AMIN, 2018). Contudo, Glanz (2005) ressalta que família, na Grécia Antiga, se associava ao *epístion* que, que significava a ideia de um grupo junto no mesmo lar, formado por casal e descendentes.

Na perspectiva das civilizações orientais antigas, era comum o sacrifício de crianças, onde no geral, as saudáveis eram dadas como uma oferenda de pureza e aquelas crianças nascidas doentes, eram sacrificadas no intuito de higienização social (AMIN, 2018).

Nesse viés, o Código de Manu ficou reconhecido como livro sagrado indiano pautado em moralidade, religião e civilidade, considerado como um dos primeiros documentos da humanidade de organização social datado entre 1300 e 800 a.C., onde determinava que crianças, especialmente, mulheres já nasciam prometidas a determinados casamentos que no geral, ocorriam quando ainda eram crianças. Sendo estas sempre subjugadas ao poder do homem. Já os filhos homens, sobretudo, o primogênito, eram os filhos de sucessão, constatando assim um princípio de não isonomia (COSTA; RIBEIRO; BRASIL, 2014).

O princípio de desenvolvimento e reconhecimento social de crianças na Idade Média por sua vez, é conduzido essencialmente pelo braço religioso através da instituição do cristianismo. Nesse aspecto, Amin (2018) ressalta que a percepção do homem como pecador abordado pelo cristianismo, contribuiu consideravelmente para a proteção de crianças contra os abusos e abandono, outrora realizados pelos pais. Contudo, o princípio da moralidade religiosa no fundamento da monogamia limitava tais princípios protetivos para os filhos nascidos fora do casamento.

No Brasil colônia a organização social também era pautada na díade Estado imperial e igreja. No processo de colonização, por exemplo, o meio mais utilizado para domínios dos nativos, no caso os índios, era através da catequização das crianças indígenas. Nessa acepção, criou-se em 1551, a primeira casa de acolhimento infanto-juvenil no Brasil, que no geral, tinha o princípio de afastar as crianças indígenas e negras de suas famílias no intuito de dirimir os hábitos culturais considerados “bárbaros” pelos jesuítas (AMIN, 2018).

Em meados do século 18 a Monarquia, sentindo-se incomodada com o crescente número de crianças abandonadas, sendo elas órfãs, ilegítimas ou filhos/as de pessoas escravizadas que se amontoavam pelas ruas, importou um modelo romano chamado “roda dos expostos”¹ (AMIN, 2018).

Diante de uma realidade onde havia um crescente número de crianças expostas, surgiu a dificuldade em encontrar famílias para encaminhamento das crianças. Assim, considerando a realidade brasileira, diversas instituições reconhecidas como orfanatos começaram a ser criadas em parceria com a roda dos expostos, na finalidade de acolhimento infanto-juvenil. Dentre as principais, podemos citar: A Casa Pia e Seminário de São Joaquim ambos na Bahia; Seminário Santo Antônio e São Joaquim no Rio de Janeiro, os Seminários da Glória e de Santana em São Paulo, todos no regime de internato (SCHACH, 2015).

No surgimento do período republicano brasileiro e com a abolição da escravatura, o cenário nacional é tomado por diversas modelagens no âmbito da economia, da política e no campo social que geraram fenômenos crescentes de miséria social e violência. Nessa conjuntura, o Estado brasileiro começou a formular doutrinas sociais fundadas no binômio carência-delinquência, sobretudo, voltada para os sujeitos classificados como “menores”,² com práticas que Amin (2018) define como criminalização da infância pobre.

¹ Segundo Schach (2015) a partir de uma caixa de madeira fixada na parede de instituições religiosas e hospitais, era possível anonimamente depositar crianças, que eram encaminhadas a amas de leite para alimentá-las, e posteriormente, aos sete anos de idade as crianças eram destinadas a famílias para laborar pelo seu próprio sustento.

² Segundo Pereira (1992) Resultado de um processo histórico de escravidão e de um modelo econômico concentrador de renda, surge o MENOR, também conhecido como pivete ou trombadinha. Vilão e vítima de nosso

Para compreender essa situação é necessário depreender a forma como a criança ganhou espaço neste cenário, o que anteriormente não era visto como prioritário passou a ser demandado de forma regulamentada pelo Estado, sobre o discurso de cunho conservador e arbitrário, bastante criticado pelos autores que apresentaremos a seguir, de reconstrução da pátria, no equivocado intuito de se formar uma nação forte. E nada mais “propício” que a criança, que no contexto em voga, a depender da classe social a que estivesse vinculada recebia o “título” de “menor” e era arbitrariamente, destituída de direitos; emerge como ponto central desta nova tarefa, sendo um elemento flexível, adaptável e a ser aprimorado, para servir o país. Como mostra Irene Rizzini:

Em meio às grandes transformações econômicas, políticas e sociais, que marcam a era industrial capitalista do século XIX, o conceito de infância adquire novos significados e uma dimensão social até então inexistente no mundo ocidental. A criança deixa de ser objeto de interesse, preocupação e ação no âmbito privado da família e da Igreja para tornar-se uma questão de cunho social, de competência administrativa de Estado (RIZZINI, 2011, p.23).

Ainda de acordo com a autora, a fim de demonstrar o conservadorismo arraigado no discurso da época, conforme o discurso do Senador Trovão:

Temos uma pátria a reconstruir, uma nação a firmar, um povo a fazer... e para empreender essa tarefa, que elementos mais dúctil e moldável a trabalhar do que a infância?!...” Discurso do Senador Lopes Trovão no Senado Federal a 11 de setembro de 1896 (RIZZINI, 2011, p.23).

Dessa forma, o Estado tem interesse na infância, de forma tendenciosa, claramente sobre o intuito de reconstruir, o que concebe como "nova roupagem" para o Brasil, usando como estratégia institucional o desenvolvimento da criança/menor como indicador a ser monitorado, corrigido, segregado e tutelado. Assim, o Estado brasileiro parte de uma premissa dicotômica e maniqueísta quando se refere a infância, concebendo a ideia de que o indivíduo pode ser moldado ‘para o bem’, sendo este aquele que contribui para a nação, ou pode se tornar um ‘degenerado’ que gera transtorno para o Estado, e que deve ser observado pelo mesmo. Partindo da perspectiva moral, diretamente atrelado ao pobre, este é reconhecido pelo Estado como "peça" fundamental a ser trabalhada com legitimidade por este ente, pois atrelado a ele são associadas às imagens que apontam para algo inconveniente para a sociedade, que requer cautela e intervenção estatal, já que sem a atuação do Estado já se esperava a delinquência do dito e classificado "menor", como

folhetim cotidiano, este contravertido personagem é apresentado como desajustado e marginal. Os “pivetes” figuram como personagens perigosos no cenário da violência urbana, sendo despojados de seus atributos e características infantis. São vistos como um perigo a ser contido, caso de polícia e de ressocialização.

certa e previsível - como se isso fosse possível - sendo por este motivo justificada e, portanto, essencial a intervenção estatal de coerção, tutela e higienização (RIZZINI, 2011).

Rizzini (2011), aponta que neste momento a infância passa a ser visto pelo Estado com algo incerto, em nenhum momento retratado com tanta nitidez. Levando a acreditar que a inocência da criança deve ser questionada, apontando muitas das vezes aspectos de barbaridade, perversidade e crueldade. Essa perspectiva dúbia do Estado que tratava a criança, ora em perigo contra perigosa, gera uma via principal na conjuntura da sociedade moderna, progressivamente urbanizadas e industrializadas.

No final do século 19, o Brasil reconheceu a criança, filha da pobreza, como um 'problema social', que deve ser solucionado de forma urgente. Assim, o judiciário entra em cena e a questão passou a ser tratada como 'a do menor', representado pelo pobre que é atrelado eminentemente ao que demonstra risco social, ao duvidoso, pervertido, entre outros, conforme aponta Rizzini (2011).

Sobre esse viés, Rizzini (2011), apresenta a fundamentação da construção de um mecanismo médico-jurídico-assistencial, cujas finalidades eram recuperação, educação, prevenção e repressão. Sempre pautado pela dualidade, em momentos em prol da defesa da infância, e outros em prol da defesa da sociedade, o que mostra o cunho conservador a todo momento. Caracterizando a meta da razão acima: de recuperação (recuperar o menor, intitulado como vicioso, pela via do trabalho e da doutrina, apresentando outro caminho sem ser da criminalidade e regressando para sociedade de forma benéfica); de educação (ensinar o pobre, delinear a prática do trabalho e preparar para seguir as regras da sociedade); prevenção (monitorar a criança, afastando da destruição, que atingiria a sociedade); repressão (inibir o menor delinquente, impossibilitar que gere estragos e objetivando a sua regeneração pelo trabalho).

Em busca da conservação da paz social e do futuro da nação, Rizzini (2011), acrescenta que neste viés conservador, controlador e punitivo a filantropia ganha espaço e ocupa o lugar da caridade, com a tarefa de promover assistência aos pobres e desvalidos, através de ações públicas. O que mais tarde, desencadeou na articulação do jurídico e assistencial, sempre com a finalidade de salvar a criança, desta forma, mais uma vez, sob o viés conservador de se reconstruir uma nação forte. Sempre com a perspectiva de moldar o indivíduo para o que é certo (honesto) ou para errado (delinquente), ganhando força esse discurso através da elite intelectual e política.

[...] Esse potencial é evidenciado em declarações e publicações que compõem o discurso da elite intelectual e política da época. São abundantes os depoimentos de médicos, juristas, filantropos, moralistas, entre outros, alarmados ante o visível descaso para com a infância desvalida. Eram vozes que apontavam a necessidade de atingir sobretudo a infância que se encontrava moralmente abandonada, até então sujeita à má influência de famílias viciosas ou entregues a instituições de caridade (RIZZINI, 2011, p. 27).

Como:

[...] Salientava-se que a criança deveria ser educada visando-se o futuro da nação; no entanto, tais palavras, transformadas em ação, revelavam que em se tratando de infância pobre, educar tinha por meta moldá-la para a submissão. O que pode ser lido como uma forma de manter a massa populacional arrematada como nos velhos tempos, embora sob novos moldes, impostos pela demanda das relações de produção de cunho industrial capitalista. Foi por esta razão que o país optou pelo investimento numa política predominantemente jurídico-assistencial de atenção à infância, em detrimento de uma política nacional de educação de qualidade, ao acesso de todos. Tal opção implicou na dicotomização da infância: de um lado, a **criança** mantida sob os cuidados da família, para a qual estava reservada a cidadania; e do outro, o **menor**, mantido sob a tutela vigilante do Estado, objeto de leis, medidas filantrópicas, educativas/repressivas e programas assistenciais (RIZZINI, 2011, p. 29).

De acordo, ainda, com Rizzini (2011), entender a forma como a história foi conduzida no Brasil, retrata um país marcado por paradoxos. Assim, a história da infância brasileira foi construída em uma perspectiva moralizadora, conservadora e acima de tudo punitivista, em que o discurso e a prática se confrontam a todo o momento. A criança ora em perigo, ora perigosa, representa uma infância velada sob a ótica do preconceito, o que promove um distanciamento na efetiva proteção integral de crianças e adolescentes, que eram classificados e diferenciados entre "menores" e crianças, a partir de sua classe social, cor, raça, localização geográfica, possibilidades de acesso, constituição sócio-familiar; aspectos que definiam a vida e os direitos destes sujeitos.

Segundo autora Rizzini (2011), a elite intelectual e política na época tomou a frente para a construção dos planejamentos para o desenvolvimento do Brasil, onde acreditavam que sua tarefa patriótica era criar uma nação forte, fundamentando-se nos ideais e convicções internacionais, no que tange a razão e 'degradação das sociedades modernas', que devem ser aplicados no 'campo social' para o seu 'saneamento moral', o que aponta para um povo brasileiro ignorante que precisa ser civilizado.

Os atores sociais que protagonizam esta história eram representantes da elite intelectual brasileira, homens que em geral graduavam em medicina, direito e engenharia; exerciam grande influência na imprensa e dominavam os espaços literário, acadêmico e político. Eles formavam as primeiras gerações de profissionais liberais não diplomados na Europa. As Faculdades nacionais foram fundadas nas

primeiras décadas do século XIX, destacando-se as Escolas do Rio de Janeiro, Recife, Salvador e São Paulo (RIZZINI,2011, p.77).

Conforme aponta Rizzini (2011), com essa linha de pensamento o médico Dr. Moncorvo Filho (filho do Dr. Carlos Arthur Moncorvo de Figueiredo, o fundador da pediatria no Brasil), criou um programa de higiene infantil, com intuito de proteger a criança pobre, de cunho doutrinário, conservador e moralizador para construir uma nação forte.

A obrigatoriedade do ensino, obrigando os pais a conduzirem seus filhos para à escola; a regulamentação do trabalho infantil, como tática para controlar os excessos do sistema capitalista, na sua gênese da mais valia, o que afastaria a criança da educação; o ensino profissionalizante, persuadindo de forma precoce o hábito do trabalho, a manifestação sob o poder familiar e a legislação penal, o que mais tarde desencadeou projetos de lei e aprovação o Código de Menores, em 1927.

O papel do judiciário de ser categórico no controle social, validando o poder público sob essa população específica (pobre, considerado vicioso), como a ilusão de ação humanitária, abre uma lacuna que reflete nos dias atuais. Tornando claro o posicionamento da medicina e do jurídico, na necessidade de intervenção sobre a família, desviando sua autoridade perante os filhos, respondendo a medidas profiláticas de normatização social. Nessa perspectiva, o Estado atuará em particularidades para garantir a ordem social e em prol da nação, como mostra Rizzini:

[...] À criança pobre, cujo seio familiar era visto como ignorante, mas não imoral, reservava-se o cuidado médico e o respaldo higienista. À criança que perdera sua inocência (ou encontrava-se em perigo de...), logo pervertida, portanto, criminosa - a Justiça.

As leis de proteção à infância, desenvolvida nas primeiras décadas do século XX no Brasil, também faziam parte da estratégia de educar o povo e sanear a sociedade. As leis visavam prevenir a desordem, à medida em que ofereciam suporte às famílias nos casos em que não conseguissem conter os filhos insubordinados, os quais poderiam ser entregues à tutela de Estado; e, pela suspensão do Pátrio Poder³previam a possibilidade de intervir sobre a autoridade paterna, transferindo a paternidade ao Estado, caso se julgasse necessário (sobretudo quando a pobreza deixava de ser "digna" e a família era definida como sendo contaminada pela imoralidade) (RIZZINI, 2011. p.64).

Rizzini (2011), chama atenção, para a ação do Estado, que apresenta um discurso trazendo a responsabilidade para si no que diz respeito à proteção da infância abandonada, pois considera que faria o melhor. Porém essa ação se explica sob argumentos divergentes a partir

³ A lei 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, fazia uso do termo "pátrio poder", o qual só foi totalmente substituído pela expressão "poder familiar" com o artigo 3º da lei 12.010, de 3 de agosto de 2009.

do viés do cristianismo, religioso, até então amparado pela justiça, sob o fundamento do abandono moral, considerando que a família que deveria educar os filhos, e agora os desencaminha da moral, o que exigiria a intervenção do Estado.

O contexto acima referenciado gerou grandes ações/interferências da esfera jurídica, sobre o argumento que a criminalidade infantil deveria ser combatida para eliminar a delinquência no país, assim salvando a nação. Ocasionalmente uma distinção entre a assistência médica que ficou direcionada para o cuidado da criança pobre e sua família e assistência jurídica exclusivamente ao “menor”, o que mais tarde culminou no Código de Menores, conforme Rizzini (2011).

Sobre essa nova diretriz judiciária, efetivada ao longo do século 20, iniciaram projetos de lei para direcionar o que seria do âmbito da justiça e da assistência, desencadeando, especificamente, mais tarde, na Justiça de Menores no Brasil, que foi oriundo do debate internacional no final do século 19. Tal fato fora fundamentando a partir do ideário da infância pobre e desvalida, juntamente com a família que não exercia adequadamente os cuidados necessários conforme “os modelos da moralidade” na época, o que tornava esse público infantil suscetível a interferência judiciária, que os definia – e ainda define – de forma pejorativa e muito simbólica como “menores”.

Cabe problematizar uma questão não problematizada à época. Os documentos analisados mostram claramente que um certo segmento da infância pobre (definido como abandonado e delinquente) foi nitidamente criminalizado neste período. Percebe-se que o termo “menor” foi sendo popularizado e incorporado na linguagem comum, para além do círculo jurídico. Não se detectou nenhum discurso contrário a essa tendência ou mesmo qualquer tipo de questionamento a respeito, o que faz pensar que a interação jurídica era, de um modo geral, muito bem vinda como possível chave para resolver os problemas que a instabilidade do momento impunha. (RIZZINI, 2011, P. 130).

Conforme aponta Rizzini (2011), na lei penal o emprego da palavra “menor” era destinado para aquele que não tivessem a maioridade, no século 19, era correspondente a 21 anos de idade. Não existia uma diferenciação da fase da infância e da adolescência. Desta forma, o ‘menor’ era ponto central de vigilância e observação (buscando compreender o nível de perversidade) com o intuito de classificá-lo para direcionar qual a tutela mais indicada.

Nessa esfera, em 1927, por meio da promulgação do Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro que instituía assistência e proteção aos menores, se ordenaram através do Art. 15 extintas todas as rodas dos expostos em território nacional (BRASIL, 1927). Embora, os relatos históricos apontem que a última roda só tenha fechado efetivamente em 1950 (SCHACH, 2015).

De acordo com Schach (2015), tal decisão se baseou no princípio de que na sociedade moderna a extinção do modelo de rodas dos expostos era necessária por questões sociais, humanitárias e científicas, uma vez que, fomentava-se a discussão acerca da importância da responsabilização da família pelo desenvolvimento biopsicossocial das crianças. Sendo assim, segundo a autora, um marco para o reconhecimento da integralidade da criança como um ser de direito pelo Estado brasileiro.

Ainda na formulação do decreto de 1927, se instituía também, as medidas punitivas infracionais com medida punitiva até 14 anos de idade e responsabilidade penal dos 14 aos 18 anos de idade (AMIN, 2018). Mais tarde, a lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, revogou a promulgação de 1927 e institui o Código de Menores onde estabeleceu diretrizes sobre pátrio poder – atualmente definido como poder familiar -, lar substituto e defesa de “menores” até vinte um ano de idade (BRASIL, 1979).

No princípio da integralidade da assistência social de crianças e adolescentes, o Estado brasileiro decretou em 1941, por meio da lei 3.799 a criação do Serviço de Assistência a Menores (S.A.M.) na finalidade de recolher e abrigar “desvalidos” e delinquentes no intuito de instruir e tratá-los “sômato-psiquicamente” (BRASIL, 1941).

Com vários movimentos emergindo no mundo, o Brasil buscou incorporar, o que culminou no “novo” Código de Menores de 1979, que se mantém quase inalterado desde sua origem, onde a lei de nº 6.697 traz em seu primeiro artigo que “Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores”, por meio desta e atrelado a lei nº 4.513 de 1964, que cria a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor, obtendo o controle total da infância abandonada e desvalida com o propósito de findar a “situação de irregularidade”.

Nesse ponto, Amin (2018) levanta o questionamento sobre como esse regime de institucionalização de “menores” previa apenas uma medida correlacional em detrimento da ressocialização pelo princípio afetivo, visto que, os “menores” ficavam tutelados ao regime do Estado, e automaticamente afastados de seus respectivos sistemas familiares.

Em meados do século 20, o cenário mundial sofria sanções oriundas do contexto da Segunda Guerra⁴. O contexto da orfandade ganhou uma dimensão jamais vista na história da humanidade. Desse modo, mobilizados pelas mazelas, violência e degradação humana a

⁴ A Segunda Guerra Mundial foi um conflito de proporções globais que aconteceu entre 1939 e 1945. Caracterizada como um conflito em estado de guerra total, fazendo aliado e inimigo enfrentarem-se na Europa, África, Ásia e Oceania. Após seis anos de conflito, mais de 60 milhões de pessoas morreram.

Organização das Nações Unidas (ONU)⁵ promulgou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (AMIN, 2018).

A DUDH baseou sua compreensão na perspectiva de tratados internacionais que começaram a ser construídos após o holocausto vivenciado no período de seis anos (1939-1945). Dentre os principais tratados, destaca-se a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, que considerou a declaração da Assembleia Geral da ONU, por meio da resolução 96/1946 que:

Declarou que o genocídio é um crime de direito dos povos, que está em contradição com o espírito e os fins das Nações Unidas e é condenado por todo o mundo civilizado; Reconhecendo que em todos os períodos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade; Convencidas de que, para libertar a humanidade de um flagelo tão odioso, é necessária a cooperação internacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951 p. 1).

A partir de então, diversos outros tratados foram fortalecendo a compreensão acerca dos direitos humanos de forma universal e indiscriminada, proposta pela DUDH. Segundo as Nações Unidas Brasil (2020), como exemplo, cita-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989/1990) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

É fundamental compreender que a proposta dos Direitos Humanos, se sustenta em uma compreensão holística das necessidades básicas do ser humano, considerando suas relações sistêmicas em todos os níveis de desenvolvimento e relações do sujeito, que parte desde o entendimento a respeito das questões de subjetividade com ele mesmo como saúde e bem estar, até aos níveis de cidadania⁶ no âmbito cultural, social, organizacional, ambiental, dentre diversos outros (SILVA, 2016).

No Brasil, os principais tratados internacionais ratificados voltados para os cuidados com a criança e o adolescente, são: Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989); Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de criança, à prostituição infantil e à pornografia infantil (2000); Protocolo Facultativo à Convenção sobre

⁵ Na prática, o Conselho de Segurança da ONU formado por 47 estados atua como responsável pela aplicação e monitoramento de resoluções que foram adotadas, após a promulgação de mais 80 tratados e declarações internacionais que foram criadas desde que a DUDH foi estabelecida.

⁶ A cidadania é o conjunto de direitos e deveres exercidos por um indivíduo que vive em sociedade, no que se refere ao seu poder e grau de intervenção no usufruto de seus espaços e na sua posição em poder nele intervir e transformá-lo.

os direitos da criança relativos ao envolvimento de crianças em conflitos armados (2000) (CARVALHO et al., 2012).

Mobilizados pela construção e fundamentação epistemológica da DUDH, em 1959 foi criada pelas Nações Unidas a **Declaração dos Direitos da Criança**⁷ visando os princípios de garantir direitos integrais e indiscriminados à toda criança nos aspectos de proteção social, benefício previdenciário, condições para um desenvolvimento global e saudável, garantia de educação gratuita, socorro e proteção contra atos de negligência, crueldade e exploração desde seu nascimento (USP, 2021).

Segundo Moreschi (2018) a proteção social da criança e do adolescente em uma perspectiva mundial, só ganha forma efetivamente em 1979 através da criação da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, grupo este que durante uma década reuniu e compilou uma diversidade de pesquisas e estudos para fundamentar o que mais tarde, se tornaria um documento essencial para o desdobramento de diversas políticas públicas em defesa do público infanto-juvenil.

Assim, partindo dessa premissa, anos mais tarde a Assembleia Geral da ONU, precisamente em 1989, construiu o documento intitulado **Convenção sobre os direitos da criança (CDC)**, que disserta sobre os princípios e diretrizes de cuidados com a criança, caracterizada como ser humano menor de 18 anos de idade, através de 54 artigos, tendo sido um instrumento ratificado por 196 países, entrando em vigor em 2 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990a).

No Brasil, observamos os reflexos desse instrumento jurídico político internacional no Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que versa sobre a doutrina da proteção integral que atentam às especificidades da infância e da adolescência, concedendo-lhes todas as garantias e prioridades necessárias para o desenvolvimento, conforme distrito no artigo 227,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988. CAP. VII).

⁷ Tornou-se o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado da história da humanidade – foi ratificado por 196 países; somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção – e ajudou a transformar a vida das crianças e dos adolescentes em todo o mundo. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.

Assim, o artigo põs, também, que compete a responsabilidade de garantir os direitos de crianças e adolescestes é partilhado entre o Estado, a família e sociedade, o que revela que todos nós temos a responsabilidade pela proteção integral de crianças e adolescentes.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

O conceito de política pública segue uma ótica plural a partir das diferentes perspectivas culturais. De modo que, na percepção de Moreschi (2018, p.230) a política pública se define “como um sistema, isto é, como uma relação entre formulação, resultados e o ambiente”. Indiscutivelmente, sua proposição se delinea na intenção de resolver problemas de forma multidisciplinar, a partir de ações governamentais que promovam mudanças significativas e benéficas para a sociedade (MORESCHI, 2018).

No geral, podemos considerar que haja quatro tipos diferentes de políticas públicas que estão descritas na tabela 1.

Tabela 1 – Tipos de políticas públicas

Tipo de política pública	Descrição
Política distributiva	Decisões tomadas pelo governo, que desconsideram a questão dos recursos limitados, gerando impactos mais individuais do que universais, ao privilegiar certos grupos sociais ou regiões, em detrimento do todo.
Políticas regulatórias	São mais visíveis ao público, envolvendo burocracia, políticos e grupos de interesse.
Políticas redistributivas	Atinge maior número de pessoas e impõe perdas concretas e no curto prazo para certos grupos sociais, e ganhos incertos e futuro para outros; são em geral as políticas sociais universais, o sistema tributário, o sistema previdenciário e são as de mais difícil encaminhamento.
Políticas constitutivas	Lidam com procedimentos.

Fonte: Moreschi (2018, p. 232).

Nesse aspecto, Sauerbronn (2010) faz notar que apesar do poder público ser o grande mediador das políticas públicas, é inexorável a participação popular que se configura para além do princípio constitucional. Não obstante, se qualifica sua importância como sendo a sociedade o principal termômetro para fiscalização e verificação da eficácia ou não das propostas do governo.

Dessa maneira, Tude (2015) afirma que a importância em se estudar as políticas públicas, parte do viés científico em antever os impactos da ação do Estado, sobretudo, em sociedades ocidentais democráticas e contemporâneas. Além de poder fomentar subsídios de instrumentos que viabilizem a investigação e compreensão acerca da pluralidade de fenômenos sociais que atravessam a conjuntura da sociedade moderna e ainda dimensionar e direcionar múltiplas perspectivas profissionais para planejamentos e tomada de decisão, nos mais variados campos de atuação.

Na perspectiva da política pública voltada para infância e juventude González (2015) destaca que entre os anos de 1920 a 1980 a criança e o adolescente no Brasil eram reconhecidos, no que concerne às legislações relativas à temática, apenas como “menores”, a partir de uma leitura sob a ótica assistencialista, que padronizava método, modelo e gestão atualmente reconhecidos como nada eficazes.

Tal perspectiva advém do Código de Menores de 1927 que pautava práticas interventivas e protecionistas, sobretudo, na esfera social e que mais tarde foi um conceito ampliado pela promulgação da Constituição Federal de 1937 e pelo surgimento do Serviço de Assistência ao Menor (SAM) criado em 1942 que funcionava na categoria de reformatório para “menores” carentes ou abandonados (OTENIO; OTENIO; MARIANO, 2018).

O período da ditadura militar⁸ brasileira, iniciado em 1964, afirmou os movimentos conservadores vigentes na época em prol de uma reconstrução do modelo de atenção às crianças e adolescentes, sobretudo, se considerarmos a criação da Política Nacional do Bem Estar do Menor (PNBEM) em 1964, considerada a primeira política pública para crianças e adolescentes no Brasil, e mais tarde para o surgimento em 1970 da Fundação para o Bem-Estar do Menor (FEBEM), atualmente repaginada e conhecida como Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA) (GONZÁLEZ, 2015), mas que após a Lei do SINASE, Lei 12.594/2012, já sofreu suas alterações efetivando-se enquanto política de atendimento Socioeducativo executada nas três esferas de governo.

Durante muitos anos as crianças e adolescentes, sobretudo, aquelas em contexto de vulnerabilidade social, eram assistidas por práticas de um protecionismo assistencial, que se pautava em visões retrógradas, conservadora, moralista, partindo muito mais de um caráter de caridade e religioso do que técnico, haja vista que as instituições advindas da PNBEM eram majoritariamente administradas ou tinham vínculos com instituições religiosas (GONZÁLEZ, 2015). Nesse cenário, evidenciamos em um momento subsequente, a política destinada ao "menor" que se baseava no "pão e na palmatória". Tinha como principais características o caráter paternalista do Estado, que exercia a tutela sob crianças e adolescentes classificados como "perigosos" e/ou "potenciais delinquentes"; associado ao viés repressivo e coercitivo que este mesmo Estado exercia sob estas crianças e adolescentes, o que ensejava, inclusive, episódios de violações reiteradas de direitos humanos desse público que estava sob tutela do Estado.

⁸ A Ditadura Militar no Brasil foi um regime autoritário que teve início com o golpe militar em 31 de março de 1964, com a deposição do presidente João Goulart. O regime militar durou 21 anos (1964-1985), estabeleceu a censura à imprensa, restrição aos direitos políticos e perseguição policial aos opositores do regime.

De modo que, uma série de movimentos instigados pela Comissão Nacional da Criança e Constituinte (CNCC), criada em 1986 que reuniu diversas instâncias políticas como Ministérios da Educação, Esporte, Saúde e Previdência Social, e ainda órgãos não governamentais como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Pastoral da Criança (CNBB), Sociedade Brasileira de Pediatria, Organização Mundial de Educação Pré-Escolar (OMEP), Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua (MNMRR) e Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), promoveram mudanças e emendas constitucionais na garantia de direitos da criança e do adolescente como, por exemplo, o Art. 227 da Constituição Federal (PEREZ; PASSONE, 2010).

Diante de tais construções, em 1990 o então presidente Fernando Collor de Melo revoga e o Código de Menores, a lei da Política Nacional do Bem Estar do Menor (PNBEM) e sancionada a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que institui a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passando assim, a infância e a adolescência a terem uma perspectiva de proteção realmente integral e dinâmica (OTENIO; OTENIO; MARIANO, 2018).

Além dos documentos internacionais já citados, no Brasil vigoram, na contemporaneidade, dois instrumentos jurídicos-políticos de suma referência e que condicionam as políticas públicas implementadas em prol da defesa dos direitos de crianças e adolescentes. O primeiro é a Constituição Federal do Brasil promulgada em 1988, e segundo é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ratificado em 1990.

Desse modo, as políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes no Brasil se caracterizam, fundamentalmente, em quatro dimensões que são: políticas e programas sociais que sistematizam os objetivos em nível federal, os beneficiários que focam em determinado público a partir de sua faixa etária e vulnerabilidades social. No arranjo institucional que diz respeito ao modo como planejado, monitorado e avaliado, e por fim, os resultados que são a forma de padronização da efetividade da política ou programa (MORESCHI, 2018).

No decorrer dos últimos 31 anos após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, diversas outras leis foram criadas, a fim de alterar e/ou complementar o presente instrumento, a partir do entendimento e acolhimento de demandas que vem se mostrando urgentes no cuidado e proteção de crianças e adolescentes e suas vulnerabilidades sociais no cenário nacional, como por exemplo, questões de violência doméstica, alienação parental, gravidez na adolescência, medidas socioeducativas dentre outros, que serão melhor discutidos a seguir.

2.1 Construção da República Federativa do Brasil (1988): um olhar sobre a infância e adolescência

A nossa Carta Magna⁹ é um documento federal que rege todo o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito brasileiro, no intuito de delinear os direitos subjetivos e coletivos do povo no que diz respeito à liberdade, segurança, bem-estar, justiça, educação e saúde, visando à igualdade social (BRASIL, 2019a).

Em seu capítulo VII trata as particularidades que tange a família, a criança, o adolescente e o idoso. Assim, em sua redação a Constituição Federal, instituída em 5 de outubro de 1988, promulga que:

ART.227. É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão(BRASIL, 1988. CAP. VII).

As ações de políticas públicas voltadas para a população infanto-juvenil são acentuadas no art. 224 quando prevê a articulação da União em estabelecer um conjunto de estratégias e ações governamentais de amparo aos direitos da criança e adolescente, sobretudo, em caráter de urgência para aquelas que estejam em contexto de vulnerabilidade social e risco. Assim, são previstas a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dos Conselhos tutelares, que serão melhores descritos a diante (FONSECA et al 2013).

Além disso, a Constituição Federal salienta ainda a garantia de 14 anos como idade mínima para o trabalho, na condição de aprendiz, destacando que este deverá ter acesso à escola, defesa processual em contexto de ato infracional, e inimputabilidade aos menores de 18 anos de idade. Além de acolhimento de guarda garantido pelo Estado em conjuntura de orfandade ou abandono e adoção assistida pelo poder público, sendo todos os filhos adotados ou biológicos reconhecidamente assegurados em seus direitos parentais (BRASIL, 2019a).

⁹ Carta Magna, também conhecida como a Constituição Federal de 1988, ou Constituição Cidadã é o documento que engloba as atuais leis, regras e normas da República Federativa do Brasil. Ela foi promulgada no dia 5 de outubro de 1988 durante o governo de José Sarney, o primeiro civil a exercer o cargo de presidente depois de mais de 20 anos da ditadura militar no país.

2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Até meados da década de 1980, no Brasil, a criança e o adolescente não eram vistos como sujeitos de direitos, em sua totalidade. O demarcador social para que a criança e o adolescente começassem a serem vistos socialmente, como sujeitos dotados de direitos e de necessidades de proteção especializada, só aconteceu com a promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e, sobretudo, por intermédio do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Assim, em 13 de julho de 1990 entra em vigor sob a lei nº. 8.069, delineando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõem sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, de modo que:

“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990b. Art. 5º).

Na perspectiva de Melim (2012) apenas após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente é que efetivamente a concepção histórica que tomava a criança como “menor” delinquente passa a ser desmistificada e tratada como pauta importante e de urgência para sociedade brasileira. As mudanças políticas e sociais refletem inclusive em um novo padrão de relacionamento com a infância, passando da hierarquização, autoritarismo e verticalidade, para uma relação horizontal, trazendo uma noção mais holística e compreensiva da criança e do adolescente.

Segundo a autora Liduína (2005) o Estatuto da Criança e do Adolescente é resultado do processo da construção histórica de lutas sociais¹⁰, dos movimentos pela infância, dos setores progressistas da sociedade política e civil, entre outros. O Estado não se mobilizou para atender as demandas referentes ao público infanto-juvenil, sua resposta manteve sempre de cunho do conservadorismo, do autoritarismo e da repressão social, o que levou a falência do Código de Menores.

¹⁰ Segundo Liduína (2005), nesse processo de mobilização nacional, os movimentos pela infância e as entidades não-governamentais se articularam, criando, em março de 1988, o Fórum DCA (Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente). Esse Fórum surgiu para apoiar a articulação permanente das entidades, possuindo duas finalidades básicas: a primeira objetivava desenvolver ações conjuntas de combate à violência às crianças e aos adolescentes; a segunda, organizar a participação das entidades não-governamentais nos lobbies da Assembléia Constituinte.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não foi uma dádiva do Estado, mas uma vitória da sociedade civil, das lutas sociais e reflete ganhos fundamentais que os movimentos sociais têm sabido construir. Ocorre que foi uma conquista obtida tardiamente nos marcos do neoliberalismo¹¹, nos quais os direitos estão ameaçados, precarizados, criando um impasse na “cidadania de crianças”, no sentido de tê-la conquistada formalmente, sem, no entanto, existir condições reais de ser efetivada e usufruída (LIDUÍNA, 2005, P.36).

Neste mesmo contexto, Liduína (2005), aborda a importância da construção e aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente de formas multidisciplinares. Ocorrendo embates políticos divergentes, mas a elaboração foi conduzida de forma “tranquila”, “uniforme” e “consensual”, não gerando tensionamento. O quadro que compôs a construção do Estatuto foram: do judiciário – representado por juízes, promotores, advogados e professores do direito; nas políticas públicas – representadas por assessores da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e dirigentes de órgãos estatuais no Fórum Nacional dos Dirigentes de Políticas Estatuais para Criança e Adolescente (FONACRIAD); nos movimentos sociais – representados pelo Fórum DCA.

Além desses segmentos, destacamos o movimento pela infância, aqui representado pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMRR), que teve papel fundamental nesse contexto, sobretudo por envolver o protagonismo de crianças, adolescente e educadores no processo de mobilização para a discussão e a aprovação do novo ordenamento legal. Os Encontros Nacionais de Crianças e de Adolescente organizados pelo MNMRR constituíram estratégias de pressão diferentes das dos adultos e surtiram efeitos, já que durante a realização do II Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, em Brasília (1989), cerca de 750 crianças e adolescente em “situação de rua” chamaram a atenção do Brasil, ocupando o Plenário do Congresso Nacional e realizando uma votação simbólica de aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tiveram também audiência com o presidente da República. É óbvio que esse processo foi significativo na aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente e representava um ideal político da sociedade (LIDUÍNA, 2005, P. 40).

Atrelado a isso, Liduína (2005) aponta que o advento da democracia corroborou para isso. De acordo com o art. 204 da CF, regulamenta a participação popular, como um processo democrático que envolve a participação da sociedade na elaboração, na execução, na fiscalização e no controle das ações sociais (BRASIL, 2019a). O que possibilitou o Estatuto da Criança e do Adolescente um profundo diferencial com a participação popular. Essa participação através dos

¹¹ O neoliberalismo vem sendo utilizado para se referir a um novo tipo de ação estatal, a uma nova configuração da economia, a um novo tipo de pensamento político e econômico. Suas principais características são bem conhecidas. Dentre elas, destacam-se a privatização de empresas estatais, a desregulamentação dos mercados (de trabalho e financeiro), e a transferência de parcelas crescentes da prestação de serviços sociais – tais como saúde, educação e previdência social – para o setor privado. Essas medidas concretas contribuíram para difundir a tese do Estado mínimo e “enxuto”, que teria entre suas metas uma política de “austeridade fiscal”.

Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente e dos Conselhos tutelares, símbolos da democracia, surgiram para propiciar a ação da sociedade na esfera governamental.

Nos Conselhos de Direito, por exemplo, sua composição é paritária entre governo e sociedade, suas funções são “deliberativas” em todos os níveis municipal, estadual e nacional – e desempenham papel preponderante no processo de democratização. Cabe ao Conselho de Direitos participarem ativamente e criticamente na formulação das políticas públicas: acompanhar, fiscalizar e controlar sua execução; denunciar as omissões e as transgressões decorrentes da não-aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (LIDUÍNA, 2005, P.43).

Partindo desta linha, Pereira, Bezerra e Heringer (1992) evidenciam que o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta um aparato legal de mudanças significativas, estratégicas, que direciona para um mecanismo que proporcione condições essenciais para a garantia e efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Rompendo com a visão que historicamente operava para segregar e reprimir. Assim a população infanto-juvenil foi reconhecida em sua totalidade, como sujeitos em condições peculiares de desenvolvimento, em que os direitos devem ser assegurados.

O processo de construção e aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente sinaliza para uma nova “compreensão” do Estado e da sociedade a respeito da questão da infância e da adolescência no país, contribuindo para o rompimento com os paradigmas e concepções estigmatizadas forjadas e historicamente reforçadas acerca deste público. A nova formulação proporciona um Sistema de Garantia de Direitos, que contará com a articulação e integração de diferentes atores do Estado e sociedade civil na defesa, promoção e controle da execução dos direitos da infância e adolescência advindos do Estatuto (PEREIRA, BEZERRA E HERINGER, 1992).

De acordo com o art. 2º do ECA, fica estabelecido “crianças como aquelas entre zero a 12 anos de idade, e adolescentes qualificados como o grupo de 12 a 18 anos de idade” (BRASIL, 2019b, p.15). Dessa maneira, declara que para esse público, assegura-se como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público garantir, com absoluta prioridade, o acesso, dentre outros, à educação (BRASIL, 1990b).

O Estatuto da Criança e do Adolescente se caracteriza como documento oficial mais importante para regulamentação de práticas para o público infanto-juvenil no atual cenário brasileiro. De modo que, em sua composição geral estão fundamentadas as principais diretrizes para garantia de que as crianças e adolescentes tenham assegurado seus direitos fundamentais, dentre estes à vida e saúde (capítulo 1); à liberdade, respeito e dignidade (capítulo 2); à convivência familiar e comunitária; seja ela biológica ou substituta; acerca das regulamentações

para guarda, tutela e adoção (capítulo 3); direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (capítulo 4); à profissionalização e à proteção ao trabalho (capítulo 5); (BRASIL, 2019b).

Delineando ainda política de prevenção, assistência, além de regulamentar medidas de proteção e medidas socioeducativas para a criança e adolescente em paralelo a práticas de medidas atinentes aos pais e responsáveis. Sua formulação caracteriza também, as ações do Conselho Tutelar, e da justiça voltadas para a atenção infanto-juvenil, incluindo aspectos para perda do poder familiar, recolocação em família substituta e atos infracionais (BRASIL, 2019b).

Pereira, Bezerra e Heringer (1992) evidenciam a importância do marco legal que o Estatuto da Criança e do Adolescente se torna no país, no processo de romper com o conservadorismo e preconceito construídos em torno de crianças e adolescentes brasileiros. Trazendo a questão da infância não para a relação de controle, monitoramento, que aponte para uma realidade consolidada, mas sob o viés que diz das condições que perpassam o indivíduo para a proteção de seus direitos. Como mostra Almir Pereira:

O Estatuto, ao romper com a lógica segregacionista e criminalizante, não mais coloca o denominado “menor” como o alvo privilegiado da ação. Compreende-se que não é a criança ou adolescente que necessita ser controlado e reintegrado, dado que não são eles que estão “irregulares”, mas sim as condições precárias de total desrespeito a seus direitos básicos de existência. Assim, a ação governamental e social deve ser direcionada para garantia e manutenção das condições necessárias para uma vida digna (PEREIRA, BEZERRA E HERINGER, 1992, P. 22).

Como:

O Estatuto abandona a ótica penal e criminalizadora do Código de Menores. Não se pré-determina a regular “infratores”, mas dispõe sobre os procedimentos a serem tomados acerca do ato infracional, quando cometido. Ao legislar acerca do ato, sem pautar-se na pré-concepção do “menor” como potencial “infrator” a ser ressocializado, deixa para trás não só o estigma, como também a lógica carcerária anteriormente adotada (PEREIRA, BEZERRA E HERINGER, 1992, P. 23).

Apesar do caráter reconhecidamente inovador da proposta apresentada no Estatuto da Criança e do Adolescente, Arantes (2012) levanta uma crítica sobre o modo como a política apesar de sua conotação histórica no rompimento de perspectivas ultrapassadas acerca da criança e do adolescente, ainda se viabiliza em amarras institucionais reducionistas ao assistencialismo, deixando na prática, de viabilizar modos de reestruturação efetiva do contexto social de vulnerabilidade social, sobretudo, para crianças e adolescentes pobres, percebendo e acolhendo esses sujeitos em uma percepção ambígua que ora coloca esse público como vítima e ora coloca como algoz de propensa criminalidade.

2.2.1 Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)

Criado por meio da Lei nº 8.242 em 12 de outubro de 1991, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2018a) se constitui como um órgão público colegiado composto por 28 conselheiros tutelares, 28 suplentes, destes 14 representam o poder executivo e os outros 14 representados por organizações da sociedade civil, dentre estas, organização não governamentais - ONGs. Caracteriza-se como de caráter permanente, deliberativo e partidário que visa à garantia de direitos de crianças e adolescentes em território nacional.

Instituído no governo do presidente Fernando Collor, a finalidade do CONANDA se viabiliza em elaborar políticas de direitos, fiscalizar ações, zelar pela aplicação da política nacional, apoiar conselhos e campanhas que no geral visem o suporte para o desenvolvimento saudável e global de crianças e adolescentes (BRASIL, 1991).

Funciona como órgão executor dos princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo o propósito de implementar Conselhos de Direito e os Conselhos tutelares em todos os estados e municípios. Sendo estes, responsáveis respectivamente pela definição da política pública de atendimento e controle do orçamento ao público infanto-juvenil, em conexão com todas as políticas, e pela aplicação de medidas protetivas e de assistência (FONSECA et al 2013).

Os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes são órgãos responsáveis pela elaboração das diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como pelo acompanhamento, controle e avaliação dos programas e ações desenvolvidas (CONANDA, 2007).

Segundo Castro (2013) a construção histórica do CONANDA está diretamente ligada na conjuntura que passava o país mediante a redemocratização, o que levou pela primeira vez na história brasileira a participação da sociedade nas tomadas de decisões governamentais sobre políticas, na sua implementação e fiscalização; refletindo um novo olhar no que tange a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. O que gerou uma mobilização e estratégica dos movimentos sociais, no intuito de legalizar aparelhos jurídicos legais, diante de descentralização das políticas públicas.

Nesse sentido, o CONANDA contribui para o novo formato na gestão das políticas públicas (saúde, educação, assistência social, entre outras) por meio de gestão compartilhada entre governo e sociedade se dá através, de Conferência Nacional, Conselhos Gestores, Audiências e Consultas Públicas, entre outras, sempre pautados na democracia, o que possibilitou

sua efetividade, como o principal órgão do sistema de garantia de direitos para atuar na fiscalização de ações executadas pelo poder público referente ao público infanto-juvenil (CASTRO, 2013).

A sociedade civil, em nome de um ideal participativo, tem sido um valioso recurso não para a mobilização social em favor de uma política mais justa, porém para depositar na população a responsabilidade pelos estragos dos sucessivos governos, sem que ela tenha manifestado uma intervenção incisiva transformadora da cena política (SCHEINVAR, 2009, P. 24).

Importante evidenciar que através do CONANDA é implementado o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), resoluções N° 113 e N° 117, que estabelece a articulação dos setores públicos e com a sociedade civil, com o intuito de ofertar os instrumentos normativos, assim promovendo um maior alcance na efetivação da garantia, promoção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, nas esferas municipal, estadual e federal. O SGD também tem como finalidade o controle e fiscalização das políticas públicas, o que possibilita a participação e articulação em espaços de debates, discussão e reflexões da política (ALBUQUERQUE e XAVIER, 2014).

Neste seguimento, Albuquerque e Xavier (2014), enfatizam que o Sistema de Garantia de Direito opera de forma intersetorialmente, ou seja, estruturado com as áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamento, entre outras. Fazendo parte do SGD, as organizações da sociedade civil, os Conselhos de Direito, Conselho Tutelares, Delegacias Especializadas, Defensorias Públicas, Varas e Promotorias Especializadas da Infância e da Juventude, os Centros de Defesa da Criança e do Adolescente, Assistência Social e a família.

2.2.2 Conselho Tutelar

A fim de regularizar as medidas de proteção integral para a crianças e adolescentes propostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, foi criado o Conselho tutelar que funciona como linha de frente na efetivação da garantia de direito, sendo “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 2019b, Art.131º, p. 75).

Baseado na permanência, o Conselho tutelar é oriundo da Lei Municipal e atrelado a outras instituições como CONANDA. O que permite sua continuidade, havendo somente a renovação dos membros de quatro em quatro anos. Sua autonomia se dá no cumprimento da

efetivação dos direitos do público infante-juvenil, tendo atuação individual, mas acionando a rede de proteção. Referente ser um órgão não jurisdicional significa que não faz parte poder judiciário, não tem atribuição de julgar, punir, ou de polícia, mas tem o dever de fiscalizar e caso encontre irregularidade encaminhar ao Ministério Público (Aragão 2011).

O funcionamento do Conselho tutelar segue a estrutura de no mínimo um conselho em cada município, sendo composto por cinco membros escolhidos diretamente pela população, devendo exercer mandato por quatro anos. Para se candidatar impreterivelmente, o sujeito deve ter idade maior que 21 anos, residir na localidade e ter sua idoneidade moral reconhecida, assim seguindo a lei federal, permitindo também o município regulamentar dentro da lei municipal, cláusulas para contribuir em novos critérios para selecionar os candidatos (BRASIL, 2019b).

Fundamentalmente, o Conselho tutelar deverá se pautar em princípios da legalidade no que tange a observância dos elementos legais, a impessoalidade que diz respeito ao tratamento igualitário focado no interesse público, a moralidade no que se refere aos atos praticados, a publicidade verificando a importância de divulgação de ações e eficiência dos atos, que cabe ao desempenho com qualidade de todas suas atribuições (BULHÕES, 2010).

Desse modo, as principais atribuições do Conselho tutelar se destacam como o atendimento de criança e adolescente que possam ter seus direitos violados; solicitação de matrícula escolar, serviço de tratamento médico, acolhimento em programas; para os pais a responsabilidade se dispõe em medidas de inclusão em programas comunitários, tratamento psicológico, programas de orientação, advertências, em situação de medidas de proteção decorrente de ato infracional, perda da guarda, suspensão ou destituição do poder familiar (BRASIL, 2019b) dentre outros. Considera-se que este equipamento é uma das principais conquistas alcançadas, no tocante à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dentre as várias atribuições do Conselho Tutelar podemos observar: requisitar serviços de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, encaminhar ao Ministério Público casos que envolvam violação de direitos, encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, providenciar as medidas socioeducativas, requisitar certidões de nascimento ou óbito de crianças, representar ações de suspensão e perda do poder familiar (BRASIL, 2019b).

Segundo Brito, Nascimento e Rosa (2018) a aplicabilidade do Conselho tutelar é essencialmente viesada por práticas que viabilizem a efetivação da garantia de direitos propostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, entretanto, fazer cumprir com efetividade tais garantias, exige dos/das profissionais conselheiros/as uma acuidade no trato da interface entre as dificuldades existentes na rede de proteção e os atenuantes na própria relação com o

público, sobretudo, no que tange a orientação de que a família é peça fundamental para o desenvolvimento do serviço de cuidado e proteção, sem usar o imperativo de que estas sejam culpadas pela vulnerabilidade, mas não obstante, que fazem parte da engrenagem do sistema de garantia de direitos.

Nesse interim, Bulhões (2010) ressalta que apesar do caráter de autonomia do Conselho tutelar para realizar atividades de investigação em conjunturas de violação de direitos, este não exerce o poder jurídico de julgar conflitos, mas em geral atua com o princípio legal administrativo.

Para Alcantara (2013) o Conselho tutelar incorporado através do Estatuto da Criança e do Adolescente, configura-se como a forma mais efetiva da participação da população na execução das políticas públicas no que tange a proteção integral do público infante-juvenil, sempre com o objetivo de “zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”.

Por este motivo, deve atuar junto às dimensões família, escola e a comunidade em geral, tendo uma prática participativa e não judiciária. Cabe a ele receber denúncias e encaminhá-las, quando necessário, ao Ministério Público, ao Juizado da Infância e da Juventude. Ele representa os interesses da sociedade civil na defesa e garantia dos direitos legais da infância e da adolescência (ALCANTARA, 2013, P.61).

Para Aragão (2011), a instrumentalização do Conselho tutelar na área da cidade corrobora para a ação participativa da sociedade civil, o que em tese, o Conselho Tutelar um espaço para as mais diversas questões que perpassa a criança e o adolescente. Espaço esse, que foi demarcado historicamente conservadora, repressiva, disciplinar e hierárquica no tocante às políticas direcionadas à criança e ao adolescente, como outrora abordado. Em outras palavras, o processo pela conquista dos direitos da criança e do adolescente, requer sempre a criação de novas formas de sistemática para a disputa ideológico-política no âmbito do direito, prevenção e proteção. Para isso é instituído o Conselho tutelar.

De acordo com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho tutelar é instituído por lei Municipal. No entanto, seu caráter instituinte é complexo: se por um lado, se origina da vontade do Poder Executivo, ainda que esteja expresso no Estatuto dos arts. 131 a 140, por outro, tem sua gênese fundada na correlação de forças que emanam da sociedade relativa à proteção infante-juvenil. Ou seja, a instituição de um órgão da sociedade civil, como o Conselho tutelar, por parte do Poder Executivo, pode revelar muitos aspectos contraditórios do “fazer política” (ARAGÃO, 2011, P. 138).

Diante disso, o Conselho tutelar desempenha um papel fundamental no sistema de garantia de direito, enquanto “porta de entrada” de várias demandas referente à criança e ao adolescente. É importante evidenciar que após a demanda apresentada no Conselho tutelar, o

mesmo tem o dever que encaminhá-la à rede de proteção, que tem como objetivo cessar com as violações e superá-las (ARAGÃO, 2011).

2.3 Violência Doméstica e as Políticas Públicas

Apesar de termos na legislação brasileira dois documentos oficiais que validam e obrigam a necessidade de cuidado e proteção integral com a criança e o adolescente, ainda assim, dados apontam a crescente epidemia de violência doméstica contra esse grupo. A Organização Visão Mundial, realizou em 2018 uma pesquisa com crianças brasileiras acerca de sua percepção em relação à segurança. Nos resultados da pesquisa, 48% dos entrevistados apontaram, se sentir mais seguros em ambiente escolar do que em casa, nesse perfil destacam-se meninas negras, com algum tipo de deficiência e quanto mais jovens, maior a sensação de insegurança (VISÃO MUNDIAL BRASIL, 2018).

Dados de uma pesquisa realizada em 2017, pela ONG Visão Mundial e o Instituto de pesquisa IPSOS, apontam que o Brasil é o país da América Latina com o maior risco de violência doméstica infantil. Só em 2015, 42.085 denúncias de violência doméstica contra crianças foram registradas no Brasil. A pesquisa ainda aponta que as causas relacionadas à violência contra crianças têm uma base multifatorial (WORLD VISION INTERNACIONAL e IPSO, 2017).

Dentre as formas de violência contra a criança estão: abuso físico, psicológico, abusos sexuais, assédio *online*, pornografia infantil e *cyberbullying*, trabalho infantil, negligência e abandono (BRANCO E TOMANIK, 2012).

Considerando o exposto, no contexto da violência sexual, entra em vigor em 1996 o **Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (EVSCA)**, que envolve articulação entre os Conselhos de direito e Conselhos tutelares viabilizando seis eixos estratégicos: análise da situação de violência na qual a criança e o adolescente esteja submetido, além de mobilização e articulação de medidas para o enfrentamento, defesa e responsabilização no combate à impunidade contra crimes sexuais, o atendimento para garantir o acolhimento integral por profissionais especializados, a prevenção a fim de assegurar ações preventivas, e finalmente promover o protagonismo infanto-juvenil induzindo jovens para participação ativa em defesa de seus direitos (MORESCHI, 2018).

Considerando ainda outras legislações que resguardem o direito de crianças e adolescentes partindo de Pactos e convenções internacionais, entra em vigor no Brasil em Janeiro de 2004, o **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil**, criado em 2002. Tal documento

atenta-se a necessidade de atenção para realidade do tráfico infantil, no intuito de estabelecer práticas de combate e criminalização da venda, prostituição e exploração de crianças e pornografia infantil (BRASIL, 2004a).

No mesmo ensejo, constituiu-se o **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados** em 2002, a fim de, garantir medidas de segurança para que jovens abaixo de 18 anos de idade não sejam submetidas a alistamento militar, sendo facultado no Brasil em janeiro de 2004 (BRASIL, 2004b).

De modo igual, em abril de 2014 entra em vigor o **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um Procedimento de Comunicações**, garantindo medidas de escuta, protetivas e provisórias em situação de crianças que tenham seus direitos violados, sendo ratificado pelo Brasil, apenas em setembro de 2017 (CARBONELLI, 2016; UNICEF BRASIL, 2021).

Posto isto, podemos observar que mesmo que existam políticas públicas voltadas para o combate e erradicação da violência doméstica infantil, ainda assim, elas não são suficientes. Tendo em vista, os dados apresentados aqui por pesquisas diversas, que indicam que a violência doméstica contra crianças e adolescente existe de forma intensa no Brasil.

2.3.1 Política de Assistência Social

De acordo com Sposati (2013) a política pública da Assistência Social foi um processo de luta, debates, pressão, resistência e negociação no Congresso e no Governo Federal, pela garantia dos direitos sociais. Assim em 07 de dezembro de 1993, a partir da Lei nº 8.742, que regulamenta-se a Assistência Social como política pública, direito do cidadão e dever do Estado.

Com a Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, pela primeira vez assistimos a participação da sociedade civil na sua elaboração. A política à Assistência social, foi construída no mesmo nível que a política da saúde e previdência social, o que aponta para um avanço de grande dimensão, tornando possível um tripé chamado insegurança social¹². Assim, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabeleceu normas e critérios para organização da política de Assistência social, assegurado como um direito, a partir da definição de leis, normas e critérios objetivos (Sposati, 2013).

¹² Segundo Martins (2010), o significado da expressão insegurança social: “Conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência social.

Segundo Sposati (2013) a LOAS se tornou o novo aparato legal, que passou por constantes modificações. Em 2003, na IV Conferência Nacional de Assistência Social tiveram deliberações que podem ser consideradas um “divisor de água” na história desta política pública, ao romper com o assistencialismo e criar o novo mecanismo de execução da política: o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em 2005, mediante deliberação do LOAS e da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

A efetivação do SUAS e a oferta de direitos socioassistenciais por meio dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda, requer o desenvolvimento de ações que potencializem a dimensão emancipatória da Assistência Social, rompendo com a cultura do voluntarismo e amadorismo, o que passa necessariamente pela profissionalização da área e ampliação de práticas democráticas, participativas e inclusivas (SPOSATI, 2013, P.10).

Diante desse contexto, faz-se necessário a qualificação da gestão e da prestação dos serviços socioassistenciais, de fato que demandou a estrutura pública que conduzisse as esferas subnacionais, à efetivação das normativas do SUAS, buscando o aumento ao acesso dos cidadãos ao direito. Tal cenário gerou o movimento dos Conselhos de Assistência social, as Conferências, a construção coletiva, a gestão compartilhada, entre outras.

Colin e Jaccoud (2013) evidenciam que a proposta do Sistema Único de Assistência Social, com a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais possibilitou um avanço na condição de vida da população. Segundo elas:

“Sendo muitas vezes o principal acesso público para dotar de dignidade os segmentos mais fragilizados e marginalizados da sociedade”. Ainda, uma reflexão sobre o papel da Assistência Social no combate à pobreza, apontando que o maior desafio da Assistência Social é o de amadurecer o debate sobre sua trajetória (COLINEJACCOUD, 2013, P. 16).

Na conjuntura de programas e políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes no Brasil destacamos na tabela 2 as principais que se destacam na área da Assistência social, Saúde, Educação, Esportes, Trabalho, Cultura, Turismo, Justiça e Direitos Humanos.

Tabela 2 – Políticas públicas e programas voltados para criança e adolescente no Brasil

Área de assistência	Políticas e programas
Assistência social	SUAS – Sistema único de assistência social CRAS – Centro de referência de assistência social CREAS – Centro de referência especializado de assistência social Política nacional de assistência social.

Saúde	SUS – Sistema único de saúde Política de ação integral a saúde da criança Rede cegonha Política de atenção integral a saúde da criança e do adolescente PNAISARI - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória. CAS – rede de atenção psicossocial PSF – programa saúde na família PSE – Programa saúde na escola Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências. Notificação compulsória de casos de suspeita e/ou confirmação de violências cometidas contra de crianças e adolescentes. Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde. Combate ao trabalho infantil e Proteção ao adolescente trabalhador.
Educação	Escola que Protege Pronatec Jovem Aprendiz Pronatec Turismo Social Programa Mais Educação.
Esportes	PST - Programa Segundo Tempo PELC - Programa Esporte e Lazer na Cidade VS - Programa Vida Saudável EE - Esporte na escola Luta pela cidadania
Trabalho	Projovem trabalhador Aprendizagem profissional
Cultura	Programa cultura viva Pontinhos de cultura Mais cultura nas escolas CEUS – Centros de artes e esportes unificados
Turismo	Turismo sustentável e infância
Justiça	PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas Programa de prevenção na escola Programa de prevenção na comunidade Programa viva jovem
Direitos Humanos	PPCAAM - Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte. PAIR - Programa de ações integradas e referenciais de enfrentamento da violência sexual. SINASE - Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo. projeto MAPEAR

Fonte: Moreschi (2018, p.p. 264-268).

Nota-se o avanço relacionado a políticas públicas para o público infanto-juvenil, nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Esporte, Trabalho, Cultura, Turismo, Justiça e Direitos Humanos. Diante do exposto, selecionamos algumas políticas, programas e legislações de maior reconhecimento em território nacional e que serão detalhadamente descritas a seguir. Estas corroboram diretamente na efetivação da garantia de direitos para crianças e adolescentes.

2.3.2 Lei da entrega voluntaria

Trata-se de uma lei recente, instituída em 2017 sob a lei nº 13.509, a lei da entrega voluntaria, e sancionada sob o governo do presidente Michel Temer. Sua proposta prevê conforme art. 19;

“a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude” (BRASIL, 2009).

Segundo Costa (2018), a entrega consciente do neonato para adoção, revela-se uma escolha segura e protetiva, cuja ação proporciona reduzir os índices de abandono, além de enfatizar o mecanismo legal por meio do Cadastro Nacional de Adoção. Tal movimento era previsto de forma rasa pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, desde 2010.

O abandono de crianças e a entrega de crianças por meio da adoção direta, ou intuito personae, são situações recorrentes no Brasil. Trata-se de medidas extremas decorrentes de uma gravidez indesejada, seja pela ausência de educação sexual e do correto uso de métodos contraceptivos, seja pela falta de planejamento familiar ou, até mesmo, pelo não desenvolvimento dos laços afetivos entre mãe e filho (Costa, 2018, P. 27-28).

É importante ressaltar que a entrega voluntaria não é abandono, assim proporcionando uma segurança para a gestante e o neonato:

Não se pode confundir o ato de entrega voluntária de um filho para fins de adoção com o abandono. Infelizmente, estas mães, muitas vezes, acabam sendo vítimas de discriminação, de preconceitos, incompreensões, censuras, julgamentos morais e até de exclusão social. (KREUZ, 2012, p. 111).

Ademais, cabe ressaltar que a mulher que se encontra nesta situação será acompanhada por uma equipe interdisciplinar, objetivando um acompanhamento e assessoria em todos os setores, de forma humanizada lembrando que a mulher se encontra no estado puerperal, razão pela qual se faz importante uma acolhida “sem constrangimento”.

2.3.3 Lei da adoção

Instituída em 2009 sob a lei nº 12.010, a lei da adoção altera o Estatuto da Criança e do Adolescente na proposição de garantir a criança e ao adolescente o direito de convivência familiar saudável, ressaltando que, caso não seja possível que esta ocorra em meio da família biológica,

então será assegurada a condição de adoção, tutela ou guarda em família substituta (BRASIL, 2009).

A lei prevê que o acolhimento institucional em situação de perda do poder familiar não deverá exceder dois anos. Assim, devendo a criança ou o adolescente ser colocado em lar substituto, considerando que a adoção é um processo de medida excepcional e irrevogável devendo ser a opção apenas quando não houver mais nenhuma possibilidade de recolocação da criança ou adolescente em sua família extensa (BRASIL, 2009).

A prática de adoção no Brasil segundo Maux e Dutra (2010) não é nova e remonta o primeiro relato legislativo de adoção o ano de 1828. Anterior à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente era comum à realização da adoção à brasileira, que de acordo com os autores, revelava uma face de estigma sobre os filhos não biológicos. Assim, atualmente essa se constitui como uma prática ilegal.

O rigor para se estabelecer como habilitado para adoção exige que os candidatos passem por um processo de cadastro no sistema nacional de adoção, que ocorrerá mediante processo judicial, devendo seguir exigências como realização de avaliação psicossocial e realização de curso preparatório. Para fins de regra, os candidatos ainda deverão atender aos critérios objetivos os quais: ser maior de 18 anos de idade, além de comprovação de idoneidade e condições de renda e moradia (BRASIL, 2009).

Apesar de uma regulamentação específica, a adoção no Brasil ainda encara desafios em várias perspectivas, sendo alguns deles relacionados ao fato de que a maioria dos pretendentes ainda se atém a um perfil muito específico de criança, e que em geral, foge ao perfil mais comum da grande maioria das crianças que se encontram disponíveis no sistema de adoção. Outro problema se caracteriza pela falta de celeridade nos processos, que geralmente passam anos para que sejam habilitados e, conseqüentemente, as crianças ficam por período indeterminado institucionalizadas (MAUX; DUTRA, 2010).

2.3.4 Lei da primeira infância

Instituída pela lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 e sancionada sob o governo da presidenta Dilma Rousseff, sua proposta visa que o Estado estabeleça políticas públicas e programas voltados especificamente, para crianças até os seis anos de idade ou setenta e dois meses de vida (BRASIL, 2016, Art. 2º).

As diretrizes da Lei ora mencionada imputam a União, aos estados e municípios a responsabilidade para formação de conselhos que atuem na garantia, para que estas crianças

tenham, essencialmente, o direito à saúde, nutrição, alimentação, educação, convivência familiar, assistência social, brincar, cultura, lazer, meio ambiente além de defesa contra qualquer tipo de violência (BRASIL, 2016).

O intuito se estabelece em promover condições, ainda na primeira infância, que atenda, exclusivamente, aos interesses da criança em seu processo de cidadania, reduzindo as desigualdades sociais, a fim de, promover equidade no desenvolvimento de todas as crianças brasileiras em sua pluralidade cultural (BRASIL, 2016).

2.3.5 Lei de prevenção à gravidez na adolescência

Nas formulações mais recentes de alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente está à lei nº 13.798, de 3 de janeiro de 2019, que institui a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência. Em sua matéria, fica instituída que o dia 1º do mês de setembro será uma data anual para promoção de disseminação de práticas educativas acerca de medidas de prevenção para uma gravidez precoce (BRASIL, 2019b).

A lei foi sancionada no então governo vigente do presidente Jair Messias Bolsonaro e insurge, sobretudo, de uma campanha prevista no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, regido pela então ministra Damares Alves responsável pela pasta. Esta afirma que a gravidez precoce é um dos principais problemas de saúde pública no contexto da adolescência, visto que no Brasil a taxa remete a uma estimativa de 400 mil novos casos ao ano, a partir de uma contagem em um grupo populacional de adolescentes estimado em uma parcela de 23% da população total brasileira (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

2.3.6 Política nacional de pessoa desaparecida

A última alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente advém da promulgação da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de busca por pessoas desaparecidas, criando o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. As atribuições dessa lei aplicam-se, exclusivamente, as crianças e adolescentes conforme descrito em seu art. 2º§ II, visando que as diretrizes de compartilhamento de informações ocorram em cooperação entre operações a nível estadual e federal no intuito de atuarem em caráter de urgência na localização dos desaparecidos (BRASIL, 2019b).

O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas¹³ atualizado do ano 2000 até fevereiro de 2021, conta com um total de 1.206 casos registrados, destes 645 casos já foram elucidados e 561 ainda continuam com o status de desaparecido. A capital com maior incidência de casos é o Rio de Janeiro (132 casos), e o estado com menor incidência é Roraima com apenas um caso registrado (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2021).

No que tange ao gênero, a maior incidência é de meninos (298) para as meninas com (263) desaparecidas. Majoritariamente, as crianças e os adolescentes negras são o maior número em desaparecimentos diante de um apontamento que indica 404 crianças negras desaparecidas (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2021).

Segundo os dados extraoficiais divulgados pela ONG mães da Sé, os casos de desaparecimento de crianças e de adolescente são bem maiores do que os divulgados. Estima-se que por ano, cerca de 40 mil crianças desapareçam no Brasil (GARCIA, 2018).

Dentre os principais tipos de causa para o desaparecimento estão: fuga do lar por conflitos familiares, subtração de incapaz em contexto de disputa por guarda, rapto consensual caracterizado como fuga deliberada com namorado (a), negligência, abandono, vítima de acidente, tráfico para exploração sexual, sequestro, transferência irregular de guarda, fuga de instituição, suspeita de homicídio por extermínio (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2021).

Desse modo, as principais estratégias estipuladas se concentram em articulação de programas de inteligência e investigação, capacitação dos agentes públicos, desenvolvimento de tecnologias que contribuam para a mais rápida elucidação dos casos, compartilhamento de informações em rede entre os mais variados órgãos envolvidos, disponibilização imediata de dados em redes em massa (internet e televisão), que auxiliem na busca pelos desaparecidos (BRASIL, 2019b).

2.3.7 Programa Saúde na Escola (PSE)

O programa saúde na escola resulta do decreto nº 6.286, instituído em 2007 e tem em suas diretrizes a proposta de integralizar saúde e educação como método de desenvolvimento global, que promova o fortalecimento no enfrentamento das condições de vulnerabilidade, através de orientações e direcionamentos efetivos que utiliza como estratégia à formação do grupo de trabalho intersetorial, a formação de jovens protagonistas, formação de profissionais de

¹³ A Delegacia do Cadastro de Pessoas Desaparecidas, foi criado com intuito de auxiliar, promover ajudar pessoas nas áreas de Pessoas Desaparecidas, no território nacional. Disponível em: <https://www.delegaciacnpd.org/>

saúde e educação especialmente, voltado para o tema de prevenção do uso de drogas além de promover a rede universidade aberta do Brasil (BRASIL, 2011).

O programa funciona na interseção entre os Ministérios da Saúde e da Educação, visando proposta integralizada de atenção, promoção e prevenção da saúde de crianças e adolescentes matriculadas no ensino básico público brasileiro. As ações se dão essencialmente no intuito de avaliar condições clínicas, psicossociais, nutricional e de saúde bucal, além de promover pautas educacionais e preventivas sobre a alimentação saudável, realização de atividade física, conscientização sobre saúde reprodutiva e sexual, e as consequências pelo uso de álcool e outras drogas (FONSECA et al 2013).

Em um estudo promovido por Farias et al (2016) foram realizados apontamentos que verificaram algumas falhas na aplicabilidade do projeto. Desse modo, os autores destacaram apesar da proposta ser de uma atuação de intersetorial, os profissionais percebem dificuldades no trabalho em rede, o que por sua vez, condiciona ao senso comum na sociedade de falta de credibilidade no programa e que automaticamente é acentuado pela ineficiência do Estado e da gestão no que tange ao repasse e aplicação de verbas, assim onerando em uma das pautas principais que é a formação e capacitação dos profissionais.

2.3.8 Programa Bolsa Família (PBF)

O programa Bolsa família, criado em 2003 se tornou oficialmente instituído por meio da lei nº 10.836, em 9 de janeiro de 2004. Sua pauta principal se constitui em promover benefício assistencial a famílias em situação de extrema pobreza, sendo os principais critérios de que na composição familiar tenham gestantes ou crianças de zero a doze anos de idade e adolescentes até 15 anos de idade para recebimento de até cinco cotas, ou em famílias com adolescentes entre 16 e 17 anos de idade recebendo o limite de duas cotas (BRASIL, 2004c).

Apesar de ter sido um programa instituído no governo Lula, Abras e Sá (2016) nos faz lembrar que o pressuposto ideológico teve como precursora, a primeira dama Ruth Cardoso esposa do antecessor de Lula, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, assim partindo de Ruth uma antropóloga e professora universitária o ensaio da bolsa família que se revelou através da aglutinação dos programas bolsa escola, bolsa alimentação e auxílio gás.

A proposta apesar de não ter sido pensada exclusivamente para o público infanto-juvenil beneficia diretamente o desenvolvimento das crianças e adolescentes em contexto de vulnerabilidade social, visto que, algumas das exigências para o recebimento do benefício

consiste em manter as crianças e os adolescentes da família devidamente matriculados, com o quadro de vacinação atualizado (FONSECA et al 2013).

Assim, se torna indissociável pensar neste, como um programa que não seja de foco estrutural exclusivamente no contexto de vulnerabilidade social da população brasileira. Sua complexidade é vista não apenas pela amplitude de cobertura, mas, sobretudo, pelas mudanças sociais percebidas nos últimos anos. Apesar de ainda aquém de ser caracterizada como uma sociedade totalmente recuperada é possível dizer que existia um retrato do Brasil antes do bolsa família e outro diferente após o bolsa família (ABRAS; SÁ, 2016).

Atualmente, o programa¹⁴ pertence ao Ministério da cidadania e os dois grupos familiares que podem fazer parte são aqueles com renda de até R\$ 89,00 por pessoa ou entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 desde que, em sua composição tenham pessoas entre zero e 17 anos de idade (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2020).

Os dados no portal da transparência afirmam que no ano de 2020 foram mais 14,7 milhões de famílias beneficiadas (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2020). Acredita-se que em média 45 milhões dos beneficiários estejam na faixa entre zero e 17 anos de idade, sendo o maior grupo geográfico presente na região nordeste (ABRAS; SÁ, 2016).

Embora seja notório e necessário o reconhecimento das mudanças que ocorreram desde a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Melim (2012) destaca que a fragilidade que circundava a realidade de crianças e de adolescentes por tantos anos, ainda é parcialmente preservada na realidade em contextos atuais, sobretudo, pelas profundas marcas de negação e violência de direitos, que não obstante, ainda se revelam nos hiatos existentes na sociedade contemporânea.

2.3.9 Lei da alienação parental

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 foi instituída sob o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, visando caracterizar os elementos que qualificam ações de alienação

¹⁴ É importante destacar que o programa funciona pelo viés de seis tipos de benefício. O primeiro é o plano básico (exigência de renda de até R\$ 77,00 por pessoa e disponibilidade de benefício de mesmo valor), o segundo é a bolsa família variável a gestante (valor fixo de R\$ 36,00 durante a gestação), o terceiro é benefício variável de zero a 15 anos de idade (R\$ 35, 00 por criança limitada a cinco pessoas), o variável nutriz (a mesma aplicabilidade do anterior, só que destinado ao grupo etário entre zero e seis anos de idade); a variável ao adolescente (benefício de R\$ 42,00 limitado até dois jovens entre 16 e 17 anos de idade), e por fim, a superação da extrema pobreza que são destinados àquelas famílias que mesmo com o recebimento do benefício básico ainda continuam abaixo da renda per capita tolerável (ABRAS; SÁ, 2016).

parental, para dessa forma, poder promover práticas de avaliação pericial em processos judiciais correntes nas varas de família (BRASIL, 2010).

Assim, na constituinte da lei descreve-se que:

Ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010 Art. 2º).

De acordo com as formulações apresentadas na lei, dentre os atos considerados na conjuntura da alienação parental estão: desqualificar a conduta do (a) genitor (a), dificultar o exercício de autoridade, contato ou convivência familiar com o (a) genitor (a), omitir informações relevantes da criança, por exemplo, no aspecto da saúde, moradia e educação e ainda, apresentar falsa denúncia contra o (a) genitor (a).

Não obstante vale observar que o foco pericial em suspeita de alienação parental, não deve ser direcionado para investigação da criança ou adolescente, mas principalmente focada nos genitores e familiares, afim de, analisar características e peculiaridades dos vínculos familiares e dos modelos de funcionamento do sistema familiar, que por ventura impliquem em situações análogas a alienação parental (BRASIL, 2010).

Tal perspectiva fica salientada, quando se especifica na lei que:

O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, **compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes**, exame de documentos dos autos, **histórico do relacionamento do casal e da separação**, cronologia de incidentes, **avaliação da personalidade dos envolvidos** e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor (BRASIL, 2010, Art. 5º § 1º) grifo nosso.

Dessa maneira, assim que seja evidenciada a prática de alienação parental caberá ao juiz responsável aplicar medidas a fim de, inibir ou atenuar tais práticas, podendo ser aplicada advertência, ampliação do regime de convivência em favor do genitor (a) alienado, aplicação de multa, acompanhamento psicológico e biopsicossocial, alteração do regime de guarda, fixação de medida cautelar, suspensão da autoridade parental, que serão mediadas a partir do entendimento jurídico acerca do nível de gravidade das ações de alienação parental identificadas (BRASIL, 2019b).

2.3.10 Lei Menino Bernardo

A lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, sancionada pela presidenta Dilma Rousseff foi promulgada na intenção de coibir os castigos físicos aplicados às crianças e adolescentes, além de promover uma imagem ampliada sobre o processo educativo. Conhecida popularmente como “lei menino Bernardo”, faz uma alusão ao caso verídico do garoto Bernardo Boldrini assassinado pelo pai e madrasta aos 11 anos de idade, após uma sequência de eventos em que o próprio garoto realizou denúncias acerca das ameaças constantes que sofria dentro da casa do genitor (NITAHARA, 2016).

Sua proposição se pauta essencialmente em garantir que crianças e adolescentes estejam assegurados de não serem submetidos a qualquer conduta de violência, castigo físico, tratamento cruel com o torpe pretexto de educar, disciplinar ou corrigir, seja pelos pais, familiares ou qualquer outra figura que esteja exercendo o papel de cuidado com a criança e o adolescente (BRASIL, 2014).

É compreendida como castigo, qualquer ação que cause sofrimento, lesão, tratamento cruel, humilhação, ameaça ou ridicularização (BRASIL, 2014).

Desse modo, cabe ao Estado garantir a promoção de campanhas educativas junto à sociedade acerca dos princípios básicos de uma educação disciplinada e saudável, fortalecendo a orientação de profissionais de educação e saúde para o reconhecimento de situações de risco que envolva violência contra crianças, garantindo ainda a elas e suas famílias condições de proteção e prevenção (BRASIL, 2014).

2.3.11 Lei da escuta especializada

Sancionada no governo do presidente Michel Temer, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. O “propósito é de criar estratégias” que garantam a proteção integral desses sujeitos em situação de escuta e depoimento especial diante de situações em que tenham sido expostos a violência física, psicológica, sexual ou institucional, tráfico, *bullying*, alienação parental (BRASIL, 2017).

O conceito de escuta especializada visa estabelecer ambiente de segurança para que a criança e o adolescente possam ser ouvidos, sem que haja revitimização no que tange a representações de constrangimento e ameaça. O ambiente precisa ser privativo e delimitado por protocolos que garantam a oitiva (escuta) apenas uma única vez, o depoimento obrigatoriamente

gravado, poderá ser acompanhado em tempo real por profissionais (magistrados, ministério público, advogados) em uma sala separada e o processo seguirá necessariamente em segredo de justiça (BRASIL, 2017).

A partir das considerações apresentadas no depoimento, o juiz poderá estipular medidas protetivas de urgência, mediado pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) através de planos de assistência as famílias, voltados para a preservação de vínculos, inserção em programas de atenção a situação de vulnerabilidade social (BRASIL, 2017).

Nessa perspectiva, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), por meio da resolução nº 554 de 2009 conteve a participação do profissional de Serviço Social no contexto da escuta especializada. Contudo entre os anos de 2012 e 2014 diversas articulações no poder jurídico foram realizadas, até que em 2014 o judiciário revogou tal resolução. Em suma, o CFESS desaprova a prática da escuta em depoimento especial principalmente, por que suas ações ficam restritas a uma esfera de judicialização de políticas e do trabalho multiprofissional que envolve os contextos de violência infantil, assim ferindo o princípio da proteção integral (MATOS, 2019).

2.4 Trabalho Infantil e as Políticas Públicas

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2020) estima que em todo mundo, pelo menos 152 milhões de crianças e adolescentes sejam expostas ao trabalho infantil, destas a maioria cerca de 71% são meninas submetidas à exploração sexual.

No Brasil, a mais recente pesquisa da PNAD contínua de 2019 aponta que no país mais 1,8 milhões de crianças e adolescentes estão em situação de trabalho infantil. O perfil caracteriza a principal faixa etária entre 16 e 17 anos de idade demarcando 53,7% e a faixa de menor representatividade são aqueles entre 5 e 13 anos de idade com 21,3%, pardos e negros representam 66,1% do total que se dividem em atividades domésticas ou trabalhos informais (SARAIVA, 2020).

Diferentemente dos dados internacionais, no Brasil a maioria de crianças e de adolescentes submetidas ao trabalho são de sexo masculino (66,4%). A pesquisa ainda revelou que 706 mil crianças e adolescentes atuavam em atividades com alto risco ocupacional como, por exemplo, trabalho agrícola, atividades de pesca, carvoarias, coleta de lixo, contato com produtos químicos e pesticidas, no serviço doméstico insalubre (SARAIVA, 2020).

Assim, em 1994 foi criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) a fim de, prevenir e erradicar o trabalho infantil no Brasil, integralizado ao CONANDA. A partir de então foram realizadas diversas mobilizações sociais de ordem

governamental e não governamental visando ações articuladas para capacitar adolescentes e retirá-los de situação de risco e vulnerabilidade social associados a condições de trabalho (KASSOUF, 2015).

Os principais cenários que caracterizam as condições de trabalho infantil no Brasil se destacam pela vulnerabilidade social onde as crianças e os adolescentes precisam ajudar a família para manutenção mínima de subsistência principalmente, pela condição de baixa renda dos pais o que na concepção de Kassouf (2015) constitui um efeito complexo, cíclico e contínuo na conjuntura social brasileira.

Desse modo, os anos seguinte à criação do FNPETI, foram articuladas outras ações como a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) de 2002, a implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em 2005 a fim de, promover à promoção de serviços de bem-estar e proteção, sobretudo, a criança e ao adolescente identificados em trabalho infantil (KASSOUF, 2015).

2.4.1 O Plano de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente

Aprovado pela Resolução Conanda n.º 148, de 19 de abril de 2011, o plano de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente se propõe em articular intervenções a fim de fiscalizar denúncias e erradicar o trabalho infantil a atuação funciona em parceria do Ministério do Trabalho, Ministério Público e Secretárias de Assistência Social (MORESCHI, 2018).

De acordo com a convenção n.º 182 sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua Eliminação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2000) considera-se as piores formas de exploração infantil as práticas análogas à escravidão, atinentes ao tráfico, em conjunturas de conflito armado, a prostituição e pornografia infantil, a produção de drogas e o tráfico e demais condições de trabalho que implique em prejuízo direto à saúde, segurança e moral da criança. Importante lembrar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente não reconhece o trabalho como prática legítima de ser exercida por pessoas abaixo de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz (BRASIL, 1990, Art. 60).

2.4.2 Jovem aprendiz

Considerando a realidade social de extrema vulnerabilidade social onde os adolescentes brasileiros que trabalham, em sua grande maioria parte de uma realidade de necessidade de contribuir na subsistência familiar, foi alterada em 2000 as convenções das leis trabalhista, através da Lei nº 10.097, dispondo de autorização para o trabalho para pessoas acima de 16 anos de idade, ou para maiores de 14 anos de idade em condição de aprendiz.

Nas considerações estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos arts. 64 e 65 respectivamente, “ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem [...] ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos de idade, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários” (BRASIL, 2019b, p. 46).

Assim, a conhecida lei do jovem aprendiz ratifica que nessas condições, o adolescente não poderá ser submetido a trabalhos em condições prejudiciais à sua formação ou ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, nem exposto a trabalho em horários e locais que impossibilite a frequência escolar (BRASIL, 2000).

Para tanto as regras estabelecidas é de que o adolescente esteja obrigatoriamente matriculado em ensino regular, garantia de salário mínimo por hora trabalhada, não podendo ultrapassar seis horas diárias de trabalho, sendo que o contrato não poderá exceder dois anos (BRASIL, 2000).

Há de se convir que a proposta do programa jovem aprendiz se destaca para além de um marco importante na erradicação da exploração da mão-de-obra juvenil, mas como uma proposta que viabiliza a promoção de inserção no mercado de trabalho formal, respeitando seu processo natural de desenvolvimento desses sujeitos, contribuindo ainda para minimização dos índices de miséria e redução de taxas de desemprego (ANDRADE; JESUS; SANTOS, 2016).

2.5 As Políticas Públicas direcionadas ao adolescente autor de ato infracional

Caracterizam-se como adolescente que compreende a idade de 12 anos de idade a 18 anos de idade incompletos, que tenha cometido qualquer ato infracional, que é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando praticada por adolescente (artigo 103, Lei 8069/90). Assim mediante tais condutas são considerados inimputáveis não sendo, portanto, aplicado regime de pena, mas medidas socioeducativas (BRASIL, 2019b).

Todo e qualquer adolescente apreendido sobre alegação de ato infracional, terá os seus direitos garantidos conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, como: Disposição Gerais (Capítulo I); Dos Direitos Individuais (Capítulo II); Das Garantias Processuais (Capítulo III); Das Medidas-Socioeducativas (Capítulo IV e suas seções); Da Remissão (Capítulo V).

2.5.1 Lei SINASE (Sistema nacional de atendimento socioeducativo)

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 prevê a regulamentação de medidas socioeducativas a adolescentes que tenham praticado ato infracional (BRASIL, 2012).

Caracteriza-se como ato infracional qualquer prática que seja análoga a crime ou contravenção penal. Visto que, a maioria no Brasil se estabelece apenas depois de completados 18 anos de idade, todo aquele adolescente abaixo dessa idade que tenham praticado ato infracional é caracterizado adolescente em conflito com a lei e não como criminoso (CAVALCANTE, 2012).

De modo que, uma criança abaixo de 12 anos de idade que pratique ato infracional é submetida a intervenções de medidas protetivas, conforme previsto no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já para aqueles entre 12 e 18 anos de idade (adolescentes) diante de um ato infracional lhe é aplicado segundo o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente as medidas socioeducativas (BRASIL, 2019b).

São instituídas como medidas socioeducativas advertência, obrigação de reparação ao dano, prestação de serviço comunitário, liberdade assistida, regime de semiliberdade, internação, inclusão em programa comunitário, sendo todas essas medidas aplicadas pela esfera judiciária (BRASIL, 2012).

Os planos de atendimento socioeducativo são de responsabilidade da união, devendo os estados criar, desenvolver e manter programas de medidas de semiliberdade e internação, e cabendo aos municípios a incumbência de gerenciar as medidas socioeducativas em ambientes abertos (liberdade assistida e prestação de serviços comunitários) (CAVALCANTE, 2012).

2.5.2 Programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte (PPCAAM)

Criado em 2003 o Programa de Proteção à Criança e Adolescente Ameaçados de Morte é constituído oficialmente pelo Decreto Presidencial, coordenado nacionalmente pela Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), por meio da Secretaria de

Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA). O programa visa garantir proteção integral as famílias em que crianças e adolescentes estão em contexto de ameaça de morte, promovendo condições de realocação em novos espaços de moradia e condições de ressocialização (MORESCHI, 2018).

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2018b) a identificação de contextos de ameaça, geralmente, é articulada pelo poder judiciário através do Ministério Público, Juizado da Infância e Juventude e Conselho Tutelar. O programa atua fundamentalmente em dois níveis, onde o primeiro promove a retirada da criança/adolescente e família do local de risco, e em seguida a alocação em projetos de intervenção e proteção.

O perfil de adolescentes protegidos pelo PPCAAM é de meninos (76%), negros (75%), na faixa etária entre 15 a 17 anos de idade (59%), com ensino fundamental incompleto (95%), onde a principal figura provedora no lar é a mãe, com renda de até um salário mínimo. Em 60% dos casos a condição de ameaça está associada ao tráfico de drogas e em geral o tempo de permanência no programa é em média de seis meses, sendo os principais motivos do desligamento a reinserção social ou a cessação da ameaça (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2018b).

Os dados supracitados corroboram com as estatísticas apresentadas no atlas da violência 2020, que apontam um número de 30.873 jovens vítimas de homicídios no ano de 2018 no Brasil, correspondendo a uma taxa de mais 60 homicídios por 100 mil habitantes jovens, ou seja, um dado assustador visto que, representa uma média de 53,3% de todos os homicídios no país, sendo a principal causa de mortes entre jovens. O perfil aponta majoritariamente, para vítimas do sexo masculino, entre 15 e 19 anos de idade (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2020).

Nesse contexto, Santos (2015) salienta que a ideia de impunidade para jovens infratores profundamente difundida socialmente e que abastece as discussões acerca da redução da maioridade penal, se constitui como um pensamento limitado uma vez que a criminalidade juvenil não está associada à idade, mas, sobretudo, a uma crise de desigualdades perene na história de nosso país.

Diante disso, o Guia de Procedimentos - PPCAAM, apresenta de forma sistemática a funcionalidade do programa e a inclusão de crianças e adolescente no mesmo: A solicitação de inclusão pode ser acionada

O PPCAAM atua segundo os pressupostos da proteção integral, à luz dos mecanismos consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988, bem como das convenções

internacionais que tratam do tema. Tais instrumentos reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e asseguram a prioridade de tratamento no provimento dos serviços públicos considerados essenciais e o acesso à rede de proteção, garantindo o seu desenvolvimento integral, além da manutenção e do fortalecimento dos vínculos familiares (ALBUQUERQUE e XAVIER, 2014, P.14).

Segundo as autoras Albuquerque e Xavier (2014) o programa conta com um que mecanismo chamado “porta de entrada”, sendo: Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho tutelar, órgãos exclusivamente responsáveis para solicitar através de uma ficha à inclusão da criança e ou adolescente à Coordenação do programa. Essa ficha passará por uma pré-avaliação, onde contém informações básicas da ameaça de morte, podendo ser inserido outros documentos para o embasamento das ameaças. Em seguida passará pelas etapas de entrevista de avaliação, análise para inclusão e período que o “caso” passa a ser de responsabilidade do programa.

É importante compreender que o programa tem como objetivo preservar a vida daqueles que estão na fase da infância ou da adolescência e se encontram em situação de ameaça de morte, seguindo as diretrizes do Estatuto da Criança e Adolescente referente a proteção integral. Com a inclusão e permanência no PPCAAM é delimitado pelos segmentos da BREVIDADE e da EXCEPCIONALIDADE (ALBUQUERQUE e XAVIER, 2014).

A **brevidade** é o princípio no qual a proteção deverá alcançar o menor período possível da vida da criança e do adolescente, considerando que, mesmo estando assegurada a proteção integral e a inserção no Sistema de Garantia de Direitos, a condição de protegido significa a restrição de alguns direitos. Ainda que o objetivo dessas restrições seja a garantia da integridade física de crianças e adolescentes ameaçados, bem como de seus familiares, tais direitos devem ser restabelecidos no menor prazo de tempo possível.

A **excepcionalidade** se refere ao caráter da medida protetiva. Isto é, ser incluído no PPCAAM deve ser considerado como a ÚLTIMA medida de um percurso, após todas as demais alternativas terem sido esgotadas (ALBUQUERQUE e XAVIER, 2014).

Desta maneira, o programa PPCAAM, visa a retirada de todo indivíduo (criança, adolescentes e familiares) do local ameaçado e inserem em um novo espaço de moradia, com a finalidade de reinserir em um local seguro. O que contaram com acesso a assistência social, psicologia, pedagógica, jurídica e financeira, no intuito da inserção social na comunidade. Assim possibilitando novamente um “caminhar” para os protegidos (ALBUQUERQUE e XAVIER, 2014).

2.6 Vulnerabilidade social no cenário brasileiro e as políticas públicas

O conceito de vulnerabilidade social se articula com propostas de prevenção e promoção de cuidados com os riscos em saúde, de maneira que, a perspectiva parte de contextos que articulam com temas complexos na interseção principalmente, das áreas de conhecimento da saúde, política, sociedade e fragilidade humana (MUSIAL; MARCOLINO-GALI, 2019).

De modo que, na discussão atual sobre o tema, ressalta-se a importância em contrapor as circunstâncias inerentes à vulnerabilidade social e o conceito de grupos de risco, de forma impreterível. Assim, se salienta que risco advém de uma questão de conduta, por exemplo, o uso abusivo de substância psicoativa, enquanto a vulnerabilidade social ocorre como resultado de um processo social que remete à condição de vida e aos suportes sociais (MORAIS; KOLLER; RAFFAELLI, 2010).

A conjuntura de vulnerabilidade social é descrita por Caciari e Damazo (2014, p. 62) “como a falta de acesso a determinados fatores, como a educação, a saúde, a cultura, o lazer e até o reconhecimento social”. Se caracterizando, portanto, como um contexto complexo, estressor e desadaptativo.

Desse modo, a diversidade de eventos que emergem do cenário de vulnerabilidade social, sobretudo, na infância e adolescência é destacada por Santos (2015) através dos seguintes eventos: não conhecer um dos pais, dormir na rua, sofrer humilhação, ser desvalorizado (a), sofrer agressão física ou ameaça de agressão por parte dos pais, alcoolismo na família, sofrer rejeição, ser assaltado (a), sofrer xingamento ou ameaça verbalmente por professores (as), separação dos pais, ser expulso da escola, sofrer acidente, morte de um dos pais, irmãos (ãs) e familiares, abuso sexual, ser impedido (a) de ver os pais, ser expulso de casa, envolver-se em brigas com agressão física, sofrer algum tipo de violência, entre outros.

Diante de tais acepções, Moreschi (2018) destaca que o impacto de violação de direitos em conjunturas de vulnerabilidade social pode afetar as crianças e adolescentes em múltiplas esferas no âmbito, social, educacional e saúde, de forma que, as principais consequências podem ser percebidas como, por exemplo, evasão escolar, a dependência química, questões psicossociais (depressão, comportamento suicida, ansiedade, transtornos do sono e de alimentação, DSTs, gravidez precoce, comportamento agressivo, dentre outras).

O relatório intitulado “cenário da infância e adolescência no Brasil 2020” promovido pela fundação Abrinq (2020) estima que a população de pessoas entre zero e 19 anos de idade no Brasil seja de aproximadamente 69,3 milhões, sendo a maior concentração de jovens alocada na

região norte (41,6%) e a menor na região sudeste (29,9%). Destes, mais de 81% vivem em região urbana e estão, majoritariamente, identificados como brancos, cerca de 30,4 milhões.

De todos os dados apresentados no relatório, o que se destaca como mais preocupante é o fato de que 61,8 milhões destas crianças e adolescentes vivem na margem da linha da pobreza com renda mensal inferior a meio salário-mínimo. Quando analisamos os dados específicos da infância em sujeitos de zero até 14 anos de idade os números se tornam mais alarmantes, uma vez que, as taxas alcançam mais de 40% desse grupo abaixo da linha da pobreza vivendo com até $\frac{1}{4}$ do salário, sendo a região nordeste a mais agravante representando 38% dos casos (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2020).

De acordo com a pesquisa supracitada, dentre os principais fatores que caracterizam a vulnerabilidade social dessas crianças e adolescentes estão o cenário de fome, inacessibilidade a água potável e saneamento básico, desigualdade no acesso à cultura, educação, lazer, moradia e saúde além de exposição constante à violência.

Nesse aspecto, Rizzini (2020) destaca que os últimos anos, principalmente aqueles sob o regime do governo bolsonarista tem se destacado como um cenário preocupante, onde o desmonte em diversas áreas, inclusive, na saúde, educação e assistência social, implicando diretamente na destruição do “bem-estar social”¹⁵. Sendo estes reflexos de práticas neoliberais como, por exemplo, cortes em orçamentos importantes (PEC 95 congelamento de gastos por 20 anos), deslocamento de recursos essenciais, políticas negacionistas e de militarização para limpeza urbana, sobretudo, em grupos vulneráveis como as crianças e adolescentes, e que se qualificam fundamentalmente como práticas autoritárias que em geral excluem e reforçam os aspectos para um delineamento de desigualdade social.

Nesse interim, Fonseca et al (2013) salienta que a constância de fatores que vulnerabilizam crianças e adolescentes em seus ambientes doméstico, social e escolar, implicam diretamente para que estes se tornem adultos “reflexo” deste contexto, uma vez que, indissociavelmente a escassez de condições básicas os condiciona a entrada precoce no mercado de trabalho, exploração sexual, ou a inserção no tráfico de drogas.

¹⁵ O Brasil não experimentou esse processo em sua completude, não houve no país de fato, a instauração de um Estado de bem-estar social; a inserção do país nos processos capitalistas ocorreu de forma subordinada e tardia, não havendo correspondência histórica e de similares nossos processos.

2.7 Desafios e retrocessos: um olhar sobre as políticas que impactam crianças e adolescentes no Brasil

O cenário de vulnerabilidade social no Brasil é uma realidade indiscutível, assim como também é reconhecido os avanços das ações de proteção integral à criança e ao adolescente advindo das diversas políticas públicas implementadas desde a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, Roberti Junior (2012) traz a luz reflexões importante sobre como as práticas atuais ainda são insuficientes para abarcar toda a complexidade que envolve a violação de direitos de crianças e de adolescentes.

Nesse interim, Castro e Macedo (2019) acentuam que o processo de reconhecimento das desigualdades sociais é um dos desafios mais marcantes, posto que, perpassa por uma esfera de discussão da invisibilidade social e da desmistificação de práticas punitivas e de marginalização que atualmente imperam como instrumentos correção em um grupo de pessoas tão arraigadas na condição vulnerabilidade social.

De forma complementar, Digiácomo (2015) destaca o desafio de estabelecer um sistema de garantias estruturado em um acolhimento que integre não apenas a criança e o adolescente, mas também o seu sistema familiar e comunitário, onde diferente do contexto atual, devem ser mais articuladas integradas intersetorialmente e assim se proporem de forma mais rápida e eficaz.

Paralelamente a isto, as ações governamentais vêm nos últimos anos se pautando em um modelo de gestão retrogrado e que em absoluto, impacta diretamente as conquistas realizadas nos últimos 31 anos, após promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como exemplo, podemos citar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn° 3446), ainda em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF) que visa reinserção do termo “criança carente”, ajuizado pelo partido PSL a redação do texto apresenta em sua justificativa “que esses dispositivos instituem que as crianças carentes, ainda que integrantes deste quadro dantesco edesumano, não mais poderão ser recolhidas, pois adquiriram o direito de permanecer na sarjeta” (CASTRO; MACEDO, 2019, p.1234). Uma clara tentativa de coibir as medidas assistências e de proteção às crianças pobres e em cenário de social e risco.

Diante do exposto, o cenário que envolve o desenvolvimento de crianças e adolescentes no Brasil, sobretudo, as pobres segundo Bressan (2016) é reconhecidamente um contexto fragilizado por muitas questões, demandas estas que apesar de terem sido atenuadas pela aplicabilidade de políticas públicas formuladas após Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda se constituem em condições em práticas insuficientes ou ineficazes principalmente, no que tange

aspectos como infraestrutura, capacitação dos profissionais e precarização de pautas ainda enviesadas pela ótica higienista.

Considerações finais

O percurso histórico da criança e do adolescente no Brasil acompanhada de forma indelével a própria história de desenvolvimento da sociedade brasileira. Assim, remetendo ao período colonial as crianças já eram usadas de forma indiscriminada como elemento de molde para que os colonizadores pudessem perpetuar seus usos e costumes culturais dentre os nativos, através da catequização.

Em todo nosso processo histórico até a idade moderna a criança ainda não tinha reconhecimento jurídico, tão pouco garantia de proteção e assistência por parte do Estado. Sendo apenas no final do século 20, por meio da promulgação da Constituição Federal (1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) que este grupo passa a ter um novo olhar de proteção integral, considerando sua natural condição de suscetibilidade as questões como violência, abusos, criminalidade, déficits na saúde e educação elementos estes, que no geral constituem um quadro de vulnerabilidade social amplamente difundida na sociedade brasileira.

No presente estudo, identificamos que após promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente, uma série de políticas públicas de medidas complementares como a lei da adoção, Lei menino Bernardo, lei entrega voluntaria, lei primeira infância, lei prevenção à gravidez, política nacional da pessoa desaparecida, lei de alienação parental, lei da escuta especializada, lei SINASE, vem consubstanciando a proposta da efetivação da garantir direitos e proteção integral ao público infanto-juvenil.

Além disso, visualizamos ainda a importância de programas assistências relevantes para pauta de proteção integral e assistência do público infanto-juvenil como, por exemplo, o programa bolsa família e o programa saúde na escola, advindos que políticas públicas pensadas como mecanismos para mediar à erradicação da miséria e o amparo na articulação entre questões no nível da saúde e da educação, que inexoravelmente constituem com pautas significativas na garantia de direitos integral para crianças e adolescentes no país.

Outro elemento de grande relevância nesta construção socio-histórica de políticas públicas para a garantia de direito da criança e do adolescente no país foi a participação da sociedade civil, que pela primeira vez na história se organizou e mostrou com voz ativa no processo de lutas, apresentado grandes articulações, debates, reflexões acerca da questão da infância e adolescência, o que proporciona a manutenção da democrática do país a fim da efetivação dos garantir os direitos individuais e coletivo.

Desta maneira, os esforços em desenvolver políticas públicas que abarque a demanda e complexidade da desigualdade social em que o público infanto-juvenil brasileiros, sobretudo, os

mais pobres vivem, não foi fácil. Percebemos em nosso resgate histórico, que as políticas públicas apresentaram grandes avanços na garantia da proteção integral, mas não deve esquecer o passado para não incorre nos mesmos erros. O que requer constante reavaliação das políticas públicas, programas, projetos, legislações no que tange a aplicabilidade, gestão e alcance haja vista que, em nosso cenário social contemporâneo ainda são comuns e frequentes os casos de violação de direitos de criança e adolescentes, mesmo sob as asas articuladas de políticas e programas de proteção.

Referência bibliográfica:

ABRAS, I. B.; SÁ, M. P. **Programa bolsa família: educação de crianças e adolescentes em situação de pobreza em idade escolar.** Rev. Formação docente, v.8, n.2, p. 62-78. Belo Horizonte, jul-dez. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.15601/2237-0587/fd.v8n2p62-78>.

ALBUQUERQUE, R. C; XAVIER, S. P. **PPCAAM e as portas de entrada: o ponto de partida para a proteção.** Brasília, 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/paollap/Downloads/cartilha-ppcaam-programa-de-protECAo-a-criancas-e%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/paollap/Downloads/cartilha-ppcaam-programa-de-protECAo-a-criancas-e%20(1).pdf). Acesso em 11 ago. 2021.

ALDAÍZA, S; COLIN, D; JACCOUD, L. **20 anos da Lei Orgânica de Assistência Social.** Coletânea de artigos, 2013. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/20anosLOAS.pdf Acesso em 10 Ago. 2021

ALCANTRA, E. F.S. **Atravessamentos entre a escola e o conselho tutelar: garantia de direitos e práticas de controle.** Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/bitstream/1/14763/1/Tese%20Elisa%20F%20S%20Alcantara%20Bdttd.pdf>. Acesso em: 09 Ago. 2021.

AMIN. A. R. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente.** In: Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. MACIEL, K. R. F. L. A. et al (ORGs.). 12ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

ANDRADE, J. M.; JESUS, G. S.; SANTOS, K. K. **O programa jovem aprendiz e sua importância para os jovens trabalhadores.** Interfaces Científicas. v. 4, n.2.p. 45 - 54 Aracajú, Fev. 2016. DOI 10.17564/2316-381X.2016v4n2p45-54.

ARANTES, E. M. M. Direitos da criança e do adolescente: um debate necessário. Psic. Clin., vol. 24, n.1, p. 45 – 56, Rio de Janeiro, 2012.

ARAGÃO, A. S. **Rede de proteção social e promoção de direitos: contribuições do conselho tutelar para a integralidade e a intersetorialidade (Uberaba-MG).** Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22133/tde-31102011-080420/publico/AiltonAragao_versaofinal.pdf. Acesso em: 09 Ago. 2021.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS USP. **Declaração dos direitos da criança – 1959.** In: USP [online], 2021. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRANCO, M.A. O; TOMANIK, E. A. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes: Prevenção e Enfrentamento.** Rev. Psicologia e Sociedade.p. 402-411, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/17.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Presidência da República, Brasília DF, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em: 06 de jan 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941.** Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Presidência da República, Brasília DF, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o código de menores. Presidência da República, Brasília DF, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República. Brasília DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Presidência da República, Brasília DF, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. Presidência da República. Brasília DF, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Presidência da República, Brasília DF, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.htm. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Presidência da República, Brasília DF, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Presidência da República Brasília DF, 2004a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.006, de 8 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados. Presidência da República, Brasília DF, 2004b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5006.htm. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.** Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Presidência da República, Brasília DF, 2004c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção. Presidência da República, Brasília DF, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12010.htm. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental. Presidência da República, Brasília DF, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **Passo a passo PSE Programa saúde na escola.** Ministério da saúde, Secretaria de atenção à saúde, Departamento de atenção básica, 2011. Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/legislacao/passos_a_passo_pse.pdf. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do SINASE).** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Presidência da República, Brasília DF, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Presidência da República, Brasília DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Presidência da República, Brasília DF, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre as políticas públicas para a entrega voluntária. Presidência da República, Brasília DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 11 Ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Presidência da República, Brasília DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, Brasília, 2019a. 577p. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente – lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos, Secretaria nacional dos direitos da criança e do adolescente, Conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente, Brasília DF, 2019b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRESSAN, C. R. **Infância e adolescência: entre avanços e retrocessos, um longo caminho para a garantia dos direitos da criança e adolescente**. 4º Simpósio mineiro de assistentes sociais: tendências e desafios. Minas Gerais, 2016. Disponível em: <http://www.cress-mg.org.br/Upload/Pics/df/dfd22d24-8740-42e4-89ef-a1044ffd8ac6.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021.

CACIARI, B.; DAMAZO, R. **Adolescência e estresse: as estratégias de enfrentamento de um grupo em vulnerabilidade social**. Rev. Momentum, v. 1, n. 12, p.53-82, 2014.

CARBONELLI, M. **O terceiro protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança**. RDRST, Brasília, v. 2, n. 2, p. 151-165, jul-dez, 2016. Disponível em: <http://publicacoes.udf.edu.br/index.php/mestradodireito/article/view/95/32>. Acesso em: 06 jan. 2021.

CARVALHO, W. A. et al. **Coletânea de tratados internacionais**. In: NECCIT [online], 2012. Disponível em: <https://neccint.wordpress.com/legislacao-internacional/>. Acesso em 06 jan. 2021.

CASTRO, A. G. P. **A Entrega Consciente de Crianças para a Adoção Legal à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Ceará, 2018. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/10/2-ARTIGO-ED-3.pdf>. Acesso em 11 Ago. 2021.

CASTRO, E. G.; MACEDO, S. C. **Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto de Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças**. Rev. Direito Práx., v. 10, n. 2, p. 1214-1238. Rio de Janeiro, 2019.

CASTRO, F. M. H. **Dimensões do papel do Conanda na efetivação dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescente para conselheiros nacionais: o debate sobre grandes eventos no Brasil**. 2013. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/407/1/F%c3%a1bio%20Meirelles%20-%20V.%20Def.pdf>. Acesso em 09 ago. 2021.

CAVALCANTE, M. A. L. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do SINASE)**. In: angra [online], 2012. Disponível em: https://www.angra.rj.gov.br/downloads/SAS/sinase/comentarios_a_lei_12954_sinase.pdf. Acesso em: 06 fev. 2021.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Benefícios ao cidadão: Bolsa família percentual da população.** In: portal da transparência [online], 2020. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios>. Acesso em: 07 fev. 2021.

COSTA, N. L. S.; RIBEIRO, G. H.; BRASIL, D. R. **Código de Manu: principais aspectos.** Rev. Athenas, v. 2, n. 3, ago-dez, 2014. ISSN 2316-1833. Disponível em: https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano3_vol2_2014_artigo6.pdf. Acesso em: 06 jan. 2021.

DIGIÁCOMO, M. J. **O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e o desafio do trabalho em “rede”.** Promotoria de Justiça do estado do Paraná. 2015. Disponível em: http://mppr.mp.br/arquivos/File/Sistema_Garantias_ECA_na_Escola.pdf. Acesso em: 08 fev. 2021.

FARIAS, I. C. V. et al. **Análise da intersectorialidade no programa saúde na escola.** Rev. Brasil. de educ. média.v. 40, n. 2, p.261-267, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-52712015v40n2e02642014>.

FONSECA, F. F. et al. **As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção.** Rev. paul. pediatri. v.31 n.2 p. 258-264, São Paulo, Jun. 2013.<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-05822013000200019>.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da infância e adolescência no Brasil 2020.** 1ª ed. São PAULO, 2020. Disponível em: https://observatoriocrianca.org.br/system/library_items/files/000/000/026/original/CEN%C3%81RIO_DA_INF%C3%82NCIA_E_ADOLESC%C3%84NCIA_NO_BRASIL_2020.pdf?1583947110. Acesso em: 07 fev. 2021.

GARCIA, M. F. **Onde elas estão? 40 mil crianças desaparecem por ano no Brasil.** In: Observatório do terceiro setor [online], 2018. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/onde-elas-estao-40-mil-criancas-desaparecem-por-ano-no-brasil/>. Acesso em: 06 fev. 2021.

GIL, A. C. **Método e técnicas de pesquisa social.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2020.** Governo Federal, Ministério da economia. Brasília DF, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso 07 fev. 2021.

KASSOUF, A. L. **Evolução do trabalho infantil no Brasil.** Sinais Sociais.v.9 n. 27 p. 9-45 Rio de Janeiro, jan.abr. 2015.

KREUZ, S. L. **Direito à Convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional.** Curitiba: Juruá, 2012. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/10/2-ARTIGO-ED-3.pdf>. Acesso em: 11 de Ago. 2021.

LIDUINA, M. O. S. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: descontinuidade e continuidade.** Capítulo 3. São Paulo, 2005. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/17955/1/Tese%20de%20doutorado.pdf> Acesso 09 Ago. 2021.

MARTINS, R. S. **Assistência Social no Brasil: Benefício da Prestação Continuada LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social).** Biguaçu, 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Raquel%20da%20Silva%20Martins.pdf>. Acesso em 10 Ago. 2021.

MAUX, A. A. B.; DUTRA, E. **A adoção no Brasil: algumas reflexões. Estudos e pesquisas em psicologia**, v. 10, n. 2, p. 356-372. Rio de Janeiro, 2010.

MELIM, J. I. **Trajetória da proteção social brasileira à infância e à adolescência nos marcos das relações sociais capitalistas.** Serv. Soc.& Saúde, v. 11, n. 2. p. 167-184 Campinas, SP. jul-dez. 2012.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Bolsa família.** In: gov.br [online], 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia>. Acesso em: 07 fev. 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).** In: gov.br [online], 2018a. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda#:~:text=Criado%20em%201991%20pela%20Lei,e%20do%20Adolescente%20\(ECA\)](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda#:~:text=Criado%20em%201991%20pela%20Lei,e%20do%20Adolescente%20(ECA).). Acesso em: 07 fev. 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **PPCAAM Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte.** In: gov.br [online], 2018b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppcaam-1/ppcaam>. Acesso em: 07 fev. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **01 a 08/02 – Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.** IN: Biblioteca virtual em saúde [online], 2020. Disponível em: <http://bvsm.sau.gov.br/ultimas-noticias/3123-01-a-08-02-semana-nacional-de-prevencao-da-gravidez-na-adolescencia>. Acesso em: 06 fev. 2021.

MORAIS, N. A.; KOLLER, S. H.; e RAFFAELLI, M. **Eventos estressores e indicadores de ajustamento entre adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Brasil.** Univ. Psychol., v.9, n.3, p. 787-806, 2010.

MRESCHI, M. T. **Violência contra crianças e adolescentes: análise de cenários e propostas de políticas públicas.** Ministério dos direitos humanos, Brasília DF, 2018. 377p.

MUSIAL, D. C.; MARCOLINO-GALI, J. F. **Vulnerabilidade e risco: apontamentos teóricos e aplicabilidade na Política Nacional de Assistência Social.** O social em questão, v. 22, n. 44, p. 291-306, 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A declaração Universal dos Direitos Humanos**. In: nações unidas org [online], 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

NITAHARA, A. **Lei Menino Bernardo completa dois anos de incentivo à educação sem violência**. In: Agência Brasil [online], 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/lei-menino-bernardo-completa-dois-anos-de-incentivo-educacao-sem>. Acesso em: 06 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio. 1951**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convencacrise_genocidio.pdf. Acesso em: 06 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO OIT. **Convenção nº 182. Sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. In: OIT [online], 2000. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm Acesso em: 07 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO OIT. **Convenção da OIT sobre trabalho infantil conquista ratificação universal**. In: OIT [online], 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_752499/lang--pt/index.htm. Acesso em: 07 fev. 2021.

PEREIRA, A. J.; BEZERRA, J. L.; HERINGER, R. **Os impasses da cidadania – infância e adolescência no Brasil**. Rio de Janeiro: Base, 1992.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Estatísticas de desaparecidos**. In: site desaparecidos.com [online], 2021. Disponível em: <https://desaparecidos.mj.gov.br/>. Acesso em: 06 fev. 2021.

RIZZINI, I. **O século Perdido. Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ROBERTI JUNIOR, J. P. **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil**. Revista da Unifebe.v. 10, p. 105-122, jan-jun, 2012.

SANTOS, R. A. **A responsabilização do jovem infrator e a questão da inimputabilidade**. [Trabalho de conclusão de curso] Departamento de direito, Universidade de Brasília, 2015. 80p. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11010/1/2015_RafaelAlvesdosSantos.pdf. Acesso em: 07 fev. 2021.

SARAIVA, A. **Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação**. In: agência IBGE [online], 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>. Acesso em: 07 fev. 2020.

SCHACH, V. A. **Roda dos expostos: o abandono social histórico à vulnerabilidade afetiva de crianças na atualidade**. Rev. Batista Pioneira, v. 4, n.1. p. 75-89, junho, 2015. Disponível

em: <http://revista.batistapioneira.edu.br/index.php/rbp/article/view/85/113>. Acesso em: 06 Jan. 2021.

SILVA, T. L. da M. **Sociologia, relações étnico-culturais e direitos humanos**. Vitória: Multivix, 2016.

SAUERBRONN, S. **Políticas públicas e a proteção integral à criança e ao adolescente, com enfoque no Distrito Federal**. UniCEUB, 2010. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/Artigo_Políticas_Publicas_para_a_Infancia_Juventude.pdf. Acesso em: 08 fev. 2021.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os direitos da criança**. In: UNICEF Brasil [online], 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 jan. 2021.

VISÃO MUNDIAL BRASIL. **Infância [Des] protegida: Uma consulta de percepção de segurança de crianças e adolescentes sobre a violência**. Brasil. 2018. Disponível em: <https://visaomundial.org/infanciasdesprotegida/relatorio.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

WORLD VISION INTERNACIONAL e IPSOS. **Violência contra crianças e adolescentes: percepções públicas no Brasil Relatório 2017- Resultados do Brasil**, 2017. Disponível: <https://www.cenpec.org.br/wp-content/uploads/2019/07/percepcao-brasileira-violencia-criancas-ipsos.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021
<http://books.scielo.org/id/vfgfh/pdf/jaco-9788579820601-18.pdf>